

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 20 a 26 de dezembro de 2015 * nº 1508 * Pág. 001/20

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.119, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O “MÊS JULHO AMARELO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de João Pessoa o “Mês Julho Amarelo”, em alusão ao combate das Hepatites Virais, a ser comemorado, anualmente, no mês de julho.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 DE DEZEMBRO DE 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Felipe Leitão

LEI ORDINÁRIA Nº 13.120, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A RECOLHEREM, DE IMEDIATO, OS GALHOS DAS ÁRVORES PODADAS, DECORRENTES DE MANUTENÇÃO FEITA EM SUAS REDES DE ENERGIA ELÉTRICA, DE TELEFONIA OU DE TV A CABO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigadas, as empresa prestadoras de serviços, a recolherem, de imediato, os galhos das árvores podadas, decorrentes de manutenção feita em suas redes de energia elétrica, de telefonia ou sinais de TV a cabo.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- 1 = Advertência
- 2 = Multas que variam de 500 a 2000 UFIRs.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 DE DEZEMBRO DE 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador João Bosco (Bosquinho)

LEI ORDINÁRIA Nº 13.121, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

FICA PROIBIDO O ABASTECIMENTO ALÉM DO LIMITE AUTOMÁTICO DO VEÍCULO, PRÁTICA CONHECIDA COMO “CHORINHO”, NO ÂMBITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no Município de João Pessoa, a proibição, pelos postos de gasolina, do abastecimento em excesso, além do limite automático do veículo.

Parágrafo único. Proíbe-se a prática corriqueira de abastecimento de veículos além da trava automática de proteção do tanque de combustível, evitando-se a contaminação dos frentistas, dos consumidores e de toda a coletividade.

Art. 2º A proibição de que trata a presente lei não será afastada sob a alegação de consentimento do consumidor, e nem poderá este fazer o abastecimento pessoalmente acima do limite.

Art. 3º Incumbe ao Poder Público a fiscalização da presente norma.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar o posto de gasolina que violar a presente norma aos órgãos de proteção do meio ambiente e de proteção do consumidor.

Art. 4º O não cumprimento da presente lei ensejará em advertência e, em caso de reincidência, será aplicada multa de um salário mínimo na primeira autuação, ampliando-se este valor, progressivamente, em 50% (cinquenta por cento) para cada nova autuação.

Art. 5º V E T A D O.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Ubiratan Pereira (Bira)

LEI ORDINÁRIA Nº 13.122, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os pontos comerciais da Cidade de João Pessoa com vendas a varejo, cujos produtos contenham embalagens, deverão dispor de urna(s), ao lado de, pelo menos um das caixas, para destinação das embalagens que o cliente, na hora da compra, não deseje levar para casa.

§ 1º Para os efeitos desta lei, ponto comercial é a consolidação do fundo do comércio em determinado local, em decorrência da ocupação e do exercício de uma atividade comercial de maneira contínua e constante.

§ 2º Entende-se por embalagens os invólucros de papel, plástico ou similar, que não contenham resíduos alimentares.

Art. 2º As embalagens descartadas pelos clientes deverão ter como destinação final as cooperativas ou órgãos similares de reciclagem.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Benilton Lucena

LEI ORDINÁRIA Nº 13.123, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todo estabelecimento localizado no Município de João Pessoa deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 2º Para fins desta lei, estabelecimento é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa ou de prestação de serviço público ou privado.

Art. 3º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º V E T A D O.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador João Bosco (Bosquinho)

LEI ORDINÁRIA Nº 13.124, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR SOBRE OS ESTACIONAMENTOS QUE OFEREÇAM COBERTURA DE SEGURO DE AUTOMÓVEIS SOB SUA GUARDA, COM INFORMAÇÃO DO NÚMERO DE APÓLICE DO SEGURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas que operam na administração de estacionamentos públicos e privados ficam obrigadas a informar ao usuário o número da apólice, o nome da seguradora, a data do término da cobertura do seguro, e os riscos compreendidos.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, as empresas que administram estacionamentos em aeroportos, *shopping*, supermercados, clubes, universidades, hospitais, bancos, áreas abertas para eventos e todas as demais que se enquadrem no caso.

Art. 2º As informações previstas no *caput* do artigo 1º serão veiculadas de modo a permitir ao usuário o seu conhecimento sendo feito através de placa, painel eletrônico visível e legível.

Parágrafo único. Empresas descritas no art. 1º desta Lei, que não ofereçam seguro para sinistros ocorridos em seus estacionamentos, deverão alertar este fato através de placa, painel eletrônico visível e legível.

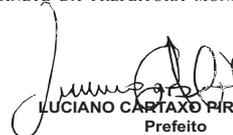
Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

- I – multa de 40 UFIR-JP;
- II – multa de 80 UFIR-JP;
- III – multa de 100 UFIR-JP na segunda reincidência;
- IV – multa de 200 UFIR-JP a partir da terceira reincidência e subsequentes.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Eduardo Carneiro



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito - Nonato Bandeira

Secretário de Gestão Governamental
Articulação Política - Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Secretário de Administração - Roberto Wagner Mariz Queiroga

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - Romildo Lourenço da Silva
Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

LEI ORDINÁRIA Nº 13.125, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O REFLORESTAMENTO NO PERÍMETRO URBANO EM BAIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei fomenta e incentiva iniciativas que promovam ações de reflorestamento no perímetro urbano em bairros do município de João Pessoa.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de João Pessoa deverá incentivar e fomentar, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de reflorestamento para o perímetro urbano em bairros do Município.

Parágrafo único. Nas áreas citadas no artigo anterior, nas ações de reflorestamento, deverão, de preferência, ser utilizadas mudas de espécies nativas e que caracterizam o bairro de origem.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marco Antonio

LEI ORDINÁRIA Nº 13.126, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL DE LIBRAS PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As instituições financeiras, localizadas no município de João Pessoa, são obrigadas a disponibilizar, em suas agências centrais, no mínimo, um profissional que se comunique na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para o atendimento ao público.

Parágrafo único. As agências que não possuam os profissionais de LIBRAS deverão afixar, em local visível, a indicação da agência que possui profissional apto ao atendimento.

Art. 2º As instituições financeiras têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos termos desta lei, inclusive quanto à divulgação, dentro da agência, da presença do profissional de LIBRAS.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Flávio Maroja (Fuba)

LEI ORDINÁRIA Nº 13.127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LOJAS E CONGÊNERES QUE VENDEM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E PRODUTOS DE USO ANIMAL E VETERINÁRIO DIVULGAREM, NA FORMA QUE MENCIONA, OS ANIMAIS QUE ESTÃO PARA ADOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam animais, produtos veterinários ou de uso animal, tais como *pet shops*, clínicas veterinárias, lojas de produtos veterinários, farmácias veterinárias e similares ficam obrigados a afixarem cartazes sobre adoção de animais e denúncias a casos de maus tratos, de forma clara e visível ao público.

Parágrafo único. Em locais onde há venda de animais, os cartazes deverão estar próximos aos animais à venda.

Art. 2º O cartaz de que trata o *caput* deste artigo referente às adoções deverá conter, pelo menos, o nome de uma entidade responsável pela doação de animais, bem como o respectivo endereço, telefone para contato ou correio eletrônico e fotografia de ao menos um animal disponível.

Parágrafo único. O cartaz pode ser fornecido pela entidade, protetor independente ou grupo, sendo certo que o custo com a confecção ficará a incumbência e ônus dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 3º O cartaz que tratará acerca de denúncias sobre maus tratos deverá conter informações sobre a importância de se denunciar e sobre a punição para casos de maus tratos.

Parágrafo único. O cartaz deve ter a dimensão mínima de 70cm de largura por 50cm de altura, com os dizeres "Maltratar e abandonar animais é crime. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa (art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)".

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ficarão responsáveis pela confecção do referido material, podendo receber em doação.

Art. 5º Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem quaisquer das determinações dispostas nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Renato Martins

LEI ORDINÁRIA Nº 13.128, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS" E TECIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos", a ser realizada anualmente do dia 20 (vinte) ao dia 27 (vinte e sete) do mês de setembro.

Art. 2º A "Semana" instituída no art. 1º tem por finalidades:

I – realizar atividades informativas, por meio da realização de debates, palestras e outras iniciativas que orientem e esclareçam os procedimentos para o cadastro de doadores e a efetiva doação de órgãos e tecidos;

II – promover campanhas de conscientização da população sobre a importância da doação de órgãos e tecidos;

III – fomentar ações educativas em escolas, igrejas e centros sociais, visando demonstrar os benefícios e a relevância da doação;

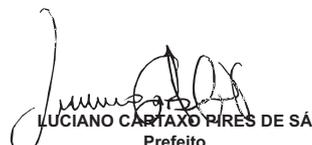
IV – realizar outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 3º A "Semana" instituída no art. 1º terá programação específica de atividades que poderão ser desenvolvidas pelos órgãos públicos municipais da área da saúde, da assistência social e de entidades civis interessadas.

Art. 4º A "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos" fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de João Pessoa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marco Antonio

LEI ORDINÁRIA Nº 13.129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DISPONIBILIZAR, AOS FAMILIARES, BOLETIM MÉDICO DIÁRIO ACERCA DO ESTADO DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DO PACIENTE INTERNADO QUE ESTIVER SOB OS SEUS CUIDADOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Torna obrigatório às unidades de saúde privadas do Município de João Pessoa disponibilizar, aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados.

Parágrafo único. Considera-se unidade de saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde no âmbito do Município de João Pessoa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.130, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "SEMANA DE DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui a criação da Semana de Divulgação e Promoção das Leis Municipais da cidade de João Pessoa e dá outras Providências.

§ 1º Fica estabelecido que será realizada sempre na 1ª Semana de Novembro do ano corrente.

§ 2º Serão distribuídos em dias da Semana a compilação das Leis por área abrangente.

Art. 2º Fomentar a disseminação e conscientização das Leis Municipais promulgadas pela Câmara Municipal de João Pessoa junto à população em geral.

§ 1º Oferecer atendimento multidisciplinar, através dos assessores dos gabinetes dos Vereadores para a explicação e difusão das Leis para a população.

§ 2º Disponibilizar os servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições na divulgação e orientação sobre as Leis a população.

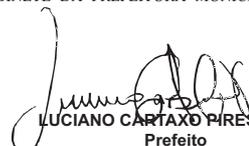
Art. 3º A Semana de Divulgação e Promoção das Leis Municipais de João Pessoa tem como objetivo:

§ 1º Divulgar informações e orientações à população sobre as Leis promulgadas em vigor no Município de João Pessoa.

§ 2º Distribuir compilação contendo a relação de Leis Promulgadas pela Câmara Municipal de João Pessoa.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Marco Antonio

LEI ORDINÁRIA Nº 13.131, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MERENDEIRA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Merendeira, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de março.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Eduardo Carneiro

LEI ORDINÁRIA Nº 13.132, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE INSTITUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O MÊS DA PREVENÇÃO DO CÂNCER DO INTESTINO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM DEZEMBRO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de João Pessoa, o mês da prevenção do câncer do intestino, a ser celebrado anualmente no mês de Dezembro.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as demais disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Felipe Leitão

MENSAGEM Nº 077/2015
De 22 de dezembro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.160/2015 (Autógrafo 701/2015), de autoria do vereador Flávio Eduardo Maroja Ribeiro, que cria o programa de aproveitamento da água emergente de lençol freático em edificações e dá outras providências**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária de nº 1.160/2015, de autoria do vereador Flávio Eduardo Maroja Ribeiro, tem por escopo criar o programa de aproveitamento da água emergente de lençol freático em edificações e dá outras providências.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que o projeto sob análise padece de inconstitucionalidade formal e material.

O **art. 20 da Constituição da República** prescreve em seu **inciso III** que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Já o **artigo 22, inciso IV, da CF** dispõe sobre a **competência privativa da União para legislar sobre águas**, competência tal que pode ser compartilhada por meio de edição de lei complementar, o que não foi feito até este momento.

Tal dispositivo, entretanto, não deve ser interpretado de forma isolada, posto que a Carta Magna também deixou expressa a competência comum dos entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, bem como a competência concorrente no controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Outrossim, a despeito de não conferir competência legislativa sobre águas, a Constituição atribuiu aos **Estados o domínio de águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito**, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União, consoante disposição expressa no **art. 26, inciso I**.

Ao seu turno, o art. 24 da CF estabelece competência legislativa concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos de seu inciso VI, prevendo o § 1º do mesmo dispositivo que *“No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”*, determinando o § 2º do art. 24 que *“A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados”*, no § 3º constando ainda que *“Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”*.

Nesse sentido, foi editada a Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, tendo como principais objetivos: assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos (inciso I); a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável (inciso II); a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (inciso III).

Para fins da presente análise, importa transcrever os seguintes trechos:

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.
Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:
I- derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo.
II- extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo.
(...)
Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.
(...)
Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:
I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

Atento à prescrição da referida Lei Federal, o Estado da Paraíba editou a Lei nº 6.308/96 que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, atribuindo a gestão dos recursos hídricos paraibanos à Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, criada pela Lei nº 7.779/2005. Registre-se, inclusive, que, consoante o art. 3º desta lei, são objetivos da AESA o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba.

Destarte, nas atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos descritas no inciso IX do art. 10-A consta o estabelecimento de critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso e definir os valores a serem cobrados.

Dessa maneira, tem-se, portando, assentada a competência estadual para outorgar os direitos de uso de recursos hídricos. Logo, constata-se facilmente que o projeto de lei sob análise adentrou em matéria legislativa reservada exclusivamente aos Estados, daí, portanto, a sua inconstitucionalidade.

Igualmente, o projeto de lei esbarra em vício de iniciativa ao prescindir da atuação de Secretária da Administração Municipal, órgão da gestão direta, conferindo atribuições à Secretária da Administração Municipal, malferindo a Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, inciso IV, que estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹ afirma que *“O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”*.

Além disso, o art. 3º do projeto de lei sob análise também padece do vício de inconstitucionalidade formal, já que legisla em matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, isto é, tem pretensão de legislar sobre o orçamento municipal, em frontal colidência com o art. 61, § 1º, II, “b”, da CRFB e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

“Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução”^{1a}.

Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o veto da presente proposta.

¹ CORRALO, Giovanni da Silva. *O Poder Legislativo Municipal*. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

Todos os sobreditos dispositivos, entretanto, não devem ser interpretados de forma isolada, posto que a Carta Magna também deixou expressa a competência comum dos entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, bem como a competência concorrente no controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Com efeito, muito embora os municípios não legislem, eles atuam na gestão dos recursos hídricos. O artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.433/97 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos) dispõe que *“a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”*. Nesse caso, o comando legislativo não reservou exclusividade a qualquer ente na aludida gestão. Deste modo, dispõe que todos os entes da Federação deverão participar da atividade de gerir os recursos hídricos, cabendo a cada qual o seu papel e, no que tange especialmente à competência legislativa, como já referido, é reservada à União.

Dessa maneira, percebe-se que no tocante à gestão de recursos hídricos os Municípios receberam apenas competência administrativa, mas não competência legislativa direta através da Constituição Federal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.160, na medida em que o mesmo apresenta vício de inconstitucionalidade orgânica, por ofensa ao art. 22, incisos IV, 26, inciso I, 61, § 1º, inciso II, “b”, todos da CF, e ao art. 30, inciso III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

¹ CORRALO, Giovanni da Silva. *O Poder Legislativo Municipal*. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

MENSAGEM Nº 078/2015
De 22 de dezembro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.104/2015 (Autógrafo 696/2015), de autoria do Vereador Felipe Leitão, referente à instituição, no calendário do município de João Pessoa, do mês “Julho Amarelo” em alusão ao combate das Hepatites Virais, sendo comemorado, anualmente, no mês de Julho**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa instituir no Calendário Oficial do Município, o mês “Julho Amarelo”, data essa em que deve ser comemorado o combate das Hepatites Virais, além de dar outras providências.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a Competência Legislativa Municipal, bem como a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Por outro lado, vê-se que a iniciativa do referido projeto de lei não está reservada ao Poder Executivo, tendo em vista que cada ente federativo possui sua autonomia para estabelecer datas comemorativas locais, bem como inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Contudo, há de se ponderar que tudo que fora dito até o momento não se aplica aos artigos 2º e 3º da presente proposição, visto que são incompatíveis com a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, nos termos do artigo 30, incisos III e IV, que assim dispõem:

“Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

III - **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.”

É que os dispositivos supramencionados, trazem em seu escopo obrigações à Administração Pública, ao estabelecer que os prédios públicos serão iluminados na cor amarela – cor alusiva a data -, além de adentrar na seara administrativa da Administração Pública, estabelecendo a forma de custeio para execução da referida lei.

De igual modo, percebe-se que a presente proposição ao versar sobre a dotação orçamentária, usurpou de iniciativa que é reservada ao Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência já se manifestou nesse sentido, senão vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PINHÃO - LEI MUNICIPAL Nº 1704/2012. VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO PARA CRÉDITOS ADICIONAIS POR LEI PROMULGADA PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES À LIMINAR - EFEITO EX NUNC (ART. 11, § 1º, LEI 9868/99) MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. A Lei Municipal nº 1704/2012 de Pinhão, cujo projeto de lei foi de iniciativa da Câmara Municipal, afronta o art. 133, caput, inciso II da Constituição Estadual, o qual prevê ser da iniciativa do Poder Executivo lei que estabelece as diretrizes orçamentárias anuais, impondo-se suspender a eficácia daquela norma com efeito ex nunc. (TJ-PR - Assistência Judiciária: 9048922 PR 904892-2 (Acórdão), Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 17/09/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 964 01/10/2012)

Nesse sentido, impõe-se reconhecer que os dispositivos analisados, afrontam a repartição dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, visto que cabe ao Executivo a tarefa de administrar, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição de normas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão, motivo pelo qual os referidos dispositivos, quais sejam, os artigos 2º e 3º, não estão aptos à sanção em vista do vício da inconstitucionalidade formal subjetiva.

Do ponto de vista material, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do vereador Felipe Leitão, para instituição do mês “Julho Amarelo” no calendário oficial do município de João Pessoa, em alusão ao combate das Hepatites Virais.

É importante ressaltar que o presente Projeto de Lei, no que tange ao aspecto material, está em consonância com a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, especialmente em seus artigos 210 e 211, quanto à promoção da saúde em nível municipal, *verbis*:

“Artigo 210 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Artigo 211 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

[...]

III - **acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;**

IV - **garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levam à deficiência.”**

Outrossim, quanto a técnica legislativa, vê-se que o projeto de lei ora analisado, se encontra em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Não menos importante, registramos que a Organização Mundial de Saúde – OMS instituiu no ano de 2010 a data de 28 de julho como sendo o “Dia Mundial de Luta Contra as Hepatites Virais”, cujo objetivo é de ressaltar a relevância da temática, conscientizando toda a sociedade.

Referida ação, inclusive, tem sido seguida pela União, Estados e diversos Municípios brasileiros, a exemplo do Estado do Rio Grande do Norte, também do Estado do Pará, do município de Santos – SP, dentre outros.

Entretanto, sobre vetor axiológico da Proposta não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade formal, nem mesmo a sanção tem esse condão, pelo que não resta outra medida senão o veto parcial, relativos aos artigos 2º e 3º.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 1.104/2015, na medida em que os mesmos apresentam vício de inconstitucionalidade.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 079/2015

De 22 de dezembro de 2015.

Ao

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.051/2015 (Autógrafo 688/2015), de autoria do vereador Bruno Farias, que torna obrigatória a exibição de informações sobre o turismo pessoense nas telas de cinemas do município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por escopo tornar obrigatória a exibição de informações sobre turismo local nas telas de cinemas situados no município de João Pessoa, cujo principal objetivo é disseminar o turismo pessoense, utilizando-se do cinema para difundir a proposta, tendo em vista o seu poder difusor de informações, nos termos da justificativa do PLO.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

A Constituição Federal prescreve em seu art. 180 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Dessa forma, é cediço que os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre fomento do turismo, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No caso sob análise, tem-se que a iniciativa do referido projeto de lei, em tese, não estaria reservada ao Poder Executivo, tendo em vista que cada ente federativo possui sua autonomia para instituir meios de fomento e promoção ao turismo local.

Igualmente, o projeto de lei esbarra em vício de iniciativa ao prescindir da atuação de Secretária da Administração Municipal, órgão da gestão direta, conferindo por meio do seu art. 3º atribuições às Secretarias de Comunicação e Secretária de Turismo, malferindo o art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba¹, além da Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, inciso IV, que estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Além disso, o art. 4º do projeto de lei sob análise também padece do vício de inconstitucionalidade formal, já que legisla em matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, isto é, tem pretensão de legislar sobre o orçamento municipal, em frontal colidência com o art. 61, § 1º, II, “b”, da CRFB e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

“Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;”**

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

¹ Art. 22. (Omissis)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei: IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

“Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução”.

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição. **Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o veto da presente proposta.**

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, “*Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei*” (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva 2012).

Destarte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba e na própria Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de órgão público, disponham sobre serviço público prestado pelo Poder Executivo ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

De forma mais específica quanto ao tema, colaciona-se manifestação do STF em ADI em caso semelhante à problemática aqui levantada. Veja-se:

¹ CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) **No mesmo sentido:** AI 643.926-ED, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012.

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PINHÃO - LEI MUNICIPAL Nº 1704/2012. VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO PARA CRÉDITOS ADICIONAIS POR LEI PROMULGADA PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES À LIMINAR - EFEITO EX NUNC (ART. 11, § 1º, LEI 9868/99) MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. A Lei Municipal nº 1704/2012 de Pinhão, cujo projeto de lei foi de iniciativa da Câmara Municipal, afronta o art. 133, caput, inciso II da Constituição Estadual, o qual prevê ser da iniciativa do Poder Executivo lei que estabelece as diretrizes orçamentárias anuais, impondo-se suspender a eficácia daquela norma com efeito ex nunc. (TJ-PR - Assistência Judiciária: 9048922 PR 904892-2 (Acórdão), Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 17/09/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 964 01/10/2012)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Corte, padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 826671 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014)

Assim, apesar de atentos à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição da República pelo vício de iniciativa no processo legislativo e por quebra da separação dos poderes.

Por conseguinte, tem-se que o Projeto de Lei analisado mostra-se incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente por apresentar vício formal, afrontando a repartição dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, visto que cabe ao Executivo a tarefa de administrar, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição de normas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão, não estando, assim, apto à sanção o referido projeto, tendo em vista o vício da inconstitucionalidade formal subjetiva.

Por fim, mas não menos importante, percebe-se que o presente PLO não observou as diretrizes de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar 95/1998, visto que na numeração dos artigos houve a supressão do art. 2º, assim como no artigo 1º há a previsão de um §1º e logo após “Parágrafo Único”.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.051, na medida em que o mesmo apresenta vício de inconstitucionalidade orgânica.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº80/2015
De 22 de dezembro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.028/2015 (Autógrafo 686/2015), de autoria do Vereador Renato Martins, que dispõe sobre a implantação de coletas seletivas em shopping centers e supermercados da cidade de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa estabelecer a obrigatoriedade de implantação de coleta seletiva de lixo em *shopping centers* e supermercados da cidade de João Pessoa e dá outras providências.

Para fins de análise legislativa, temos que a presente regulamentação detém natureza de lei protetiva do meio ambiente, conceito este que extraímos do direito positivo brasileiro, sobtudo da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). Vejamos:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

1 - **meio ambiente**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”

Outrossim, o tema relativo ao meio ambiente é tratado no âmbito da competência concorrente da União, Estados e DF (art. 24, VI, VII e VIII, CRFB), do qual se extrai a competência legislativa suplementar dos estados (§ 2º). Inobstante omitido no caput do art. 24, nos filiamos à corrente doutrinária que legitima a legislação suplementar da Edilidade através do art. 30, II, da CRFB (*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*), sempre tendo em mira o **princípio da preponderância do interesse**.

Nessa perspectiva, é inegável a competência municipal para tratar do tema constante no Projeto de Lei nº 686/2015. Entrementes, como extraída do campo da competência suplementar, reputamos que esta não pode contrariar disposições **gerais** da legislação federal e estadual.

Um dos grandes problemas atuais relacionados ao meio ambiente diz respeito à correta destinação dos resíduos sólidos. Nesse sentido, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, previu diversos mecanismos tendentes a minimizar os impactos negativos provocados pelos consumidores e fabricantes, em virtude do exaurimento da utilização dos produtos adquiridos.

O direito a um meio ambiente saudável, dentro da noção de desenvolvimento sustentável, é alvo de interesse no que diz respeito à adoção de medidas tendentes a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, nos termos do disposto no art. 170, VI, da Constituição Federal 1988.

Sendo assim, a Política Nacional de Resíduos Sólidos aplica-se a todos os entes federados, inclusive aos municípios, motivo pelo qual deve ser observada pelo Município de João Pessoa.

Em atenção ao disposto nos artigos 18 e 19, da Lei Federal nº 12.305/2010, esta Edilidade editou a **Lei Municipal nº 12.957, de 29 de dezembro de 2014**, aprovando o **Plano Municipal de Resíduos Sólidos**.

Dessa forma, ratificamos se tratar de tema dos mais importantes no debate local e que esta Edilidade tem dedicado a devida atenção, como se observa do Plano Municipal mencionado.

Ademais, registramos que o Estado da Paraíba tem regulamentação similar ao texto analisado - Lei Estadual nº 8.820/09 (implementação do processo de coleta seletiva de lixo em *shopping centers* e outros estabelecimentos), a qual obriga a coleta seletiva de lixo em *shopping centers* que possuam um número superior a 30 (trinta) estabelecimentos comerciais.

Dessa forma, é possível constatar que o tema não é órfão de regulamentação.

Feito todo esse estudo sobre o tema, podemos afirmar que o móbil do presente Projeto é positivo, **entretanto infringiu a iniciativa reservada do Chefe do Executivo para lei que disponha sobre atribuição de secretaria/órgão** (art. 8º).

Conforme inteligência do art. 61, §1º, inc. II, alínea "b", cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para dispor sobre organização administrativa, *in verbis*:

"Art. 61. (omissis)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV e o art. 30, inc. IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

"Art. 22. (Omissis)

§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, **criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos** e matérias tributárias e orçamentárias;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**"

Assim, apesar de atentos à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição da República pelo vício de iniciativa no processo legislativo, quebra da separação dos poderes.

Nessa senda, a despeito da intenção nobre do legislador, este deve respeito às normas de competência vazadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, "**Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei**" (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. - São Paulo: Saraiva 2012)

Destarte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba e na própria Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não podendo o Poder Legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de órgão público ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

Vê-se, portanto, que **há vício quanto ao aspecto formal o que acarreta a inconstitucionalidade formal propriamente dita da lei ora em análise.**

É de bom alvitre destacar, ainda, que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam irremediavelmente à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: "**Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.**"

Noutro aporte, não é demais apontar para a inconsistência do **art. 9º** da Proposição. Não se sabe se a intenção foi remeter a uma norma regulamentadora (o que ainda assim não seria o recomendável, sob a ótica da técnica legislativa), entretanto, a interpretação mais clarividente que se extrai do texto denota uma **reserva de lei complementar**, quando tal só pode ser feito pela Lei Orgânica Municipal ou extraída da Constituição da República, por simetria.

Face o Exposto, inobstante o nobre vetor axiológico da Proposição, entendemos que os vícios apontados maculam toda a norma, lembrando que o tema não ficará órfão aos cuidados do Executivo, tendo em mira as metas assumidas na Lei n.º 12.957/2014, a qual aprovou o Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 1.028/2015, na medida em que o mesmo apresenta vício de inconstitucionalidade.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 081/2015

De 22 de dezembro de 2015.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Durval Ferreira**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 990/2015 (Autógrafo 680/2015), de autoria do Vereador Bosquinho**, referente à obrigação das empresas prestadoras de serviços a recolherem, de imediato, os galhos das árvores podadas, decorrentes de manutenção feita nas redes de energia elétrica, de telefonia ou de TV a cabo, sob pena de multa, por considerar que viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento de multa em caráter confiscatório, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária n.º 990/2015 (**Autógrafo n.º 680/2015**), de autoria do Vereador Bosquinho visa obrigar as empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, de telefonia ou de TV a cabo a recolherem os galhos de árvores podadas decorrentes da manutenção realizada em determinado local.

Segundo a justificativa do ilustre vereador, a propositura tem como objetivo manter a cidade limpa, afastando a poluição produzida por essas empresas, que deixam na rua os galhos de árvores após o término do serviço. Ressalta que o serviço de poda que o Município disponibiliza através da Secretaria de Desenvolvimento urbana (SEDURB) continuará a existir, porém passará a executar estes serviços em parque e logradouros públicos municipais.

Passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal e à iniciativa da matéria.

Conforme se observa dos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, é competência comum entre os Entes federativos a proteção do meio ambiente, cabendo, ao Município, a competência legislativa acerca de assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual. Senão veja-se:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

A competência dos Municípios também foi reconhecida pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81) em seu artigo 6º, §§ 1º e 2º, que estabelecem que os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas supletivas e complementares relacionadas com o meio ambiente.

Ademais, para além do Direito Ambiental, o tema proposto tem pertinência igualmente, com o dever constitucional de "**ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes**", conferido pelo artigo 182 da Constituição aos Municípios brasileiros.

Portanto, é patente que o tema relativo à poda de árvores urbanas é interesse local, de sorte a legitimar a Propositura.

De fato, as empresas que prestam os serviços citados no presente projeto de lei, deixam nas ruas os galhos das árvores podadas após o término de determinado serviço, ocasionando, dessa forma, o agravamento da poluição do município.

Desse modo, é incontroversa a responsabilidade do município em zelar pelo meio ambiente, ponto essencial para a melhoria de vida da população do município, sendo, de fato, um fator de interesse local.

Por outro lado, cumpre observar ainda a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 30, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delimitadas:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei Ordinária n.º 990/2015 não está eivado de qualquer vício formal, porquanto incluída no âmbito da competência legislativa municipal e não se encontra no rol de matérias de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta é totalmente possível, à exceção do **parágrafo único do artigo 2º**, eis que o legislador não observou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa para as empresas que não cumprirem o contido no presente PLO.

De fato, é necessário adotar medidas para punir as empresas que cometerem irregularidades, como o não cumprimento da presente norma, contudo, arbitrar um valor exorbitante, como o presente caso, poderia afetar a atividade empresarial dos estabelecimentos citados no projeto.

Atualmente o valor da **UFIR/JP é de R\$ 30,43** (trinta reais e quarenta e três centavos), segundo a **Portaria n.º 041/SEREM**, de 20 de novembro de 2015. Nesse contexto, multa teria um piso de 15.215,00 (quinze mil, duzentos e quinze reais) e teto de R\$ 60.860,00 (sessenta mil, oitocentos e sessenta reais), o que se mostra proporcional ao fim a bem da tutela pretendida.

Entretamos, o **parágrafo único** (casos de reincidência) dobra uma multa que já tem um intervalo discricionário justo. Ademais, o dispositivo é cogente ("serão cobrados em dobro"), implicando, necessariamente, a dobra do valor. Nesse ponto, reputamos um excesso legislativo, tendente a malferir a livre iniciativa e o princípio da proporcionalidade.

Segundo o Constitucionalista Gilmar Ferreira Mendes¹, o princípio da proporcionalidade se extrai do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB) em sua acepção substancial, e leciona sobre os primeiros precedentes que reconheceram o princípio no Brasil, *in verbis*:

¹ MEDEZ, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva 2012. Pg.251.

É interessante notar que a primeira referência de algum significado ao princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – tanto quanto é possível identificar – está intimamente relacionada com a proteção ao direito de propriedade. No Recurso Extraordinário n. 18.331, da relatoria do Ministro Oroszimbo Nonato, deixou-se assente:

“O poder de taxar não pode chegar à desmedida do poder de destruir, uma vez que aquele somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e da indústria e com o direito de propriedade. É um poder, cujo exercício não deve ir até o abuso, o excesso, o desvio, sendo aplicável, ainda aqui, a doutrina fecunda do ‘détournement de pouvoir’. Não há que estranhar a invocação dessa doutrina ao propósito da inconstitucionalidade, quando os julgados têm proclamado que o conflito entre a norma comum e o preceito da Lei Maior pode se acender não somente considerando a letra do texto, como também, e principalmente, o espírito do dispositivo invocado”.

Podemos apontar como corolário desse princípio, no âmbito da tributação, o art. 150, IV, da CRFB, o qual veda a utilização de tributo com efeito de confisco e se aplica igualmente às multas. Senão vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).”

Portanto, opinamos pelo veto parcial do **parágrafo único** do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 990/2015, conforme dispõe o artigo 35, § 3, da LOMIP, eis que o legislador não observou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, podendo tal medida ocasionar riscos a atividade empresarial dos estabelecimentos, violando o artigo 170 da Constituição Federal, que dispõe sobre a livre iniciativa.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 990/2015, na medida em que os mesmos apresentam vício de inconstitucionalidade.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 082/2015
De 22 de dezembro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 993/2015 (Autógrafo 681/2015), de autoria do vereador Luis Flávio, que visa a **inclusão do campeonato de xadrez aberto do Brasil, taça cidade de João Pessoa, no calendário oficial de eventos desportivos e turísticos do município**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem como objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos Desportivos e Turísticos do Município de João Pessoa o “Campeonato de Xadrez aberto do Brasil, Taça Cidade de João Pessoa”. A justificava se deu pelo referido evento comemorativo, que já é realizado na cidade desde o ano de 2009, já consta no calendário da Federação Paraibana de Xadrez. O evento ainda atrai, segundo o nobre vereador, turistas de todas as partes do Brasil, inclusive internacionais, movimentando a economia da capital paraibana.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

Conforme se observa dos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, é competência comum entre os Entes federativos a proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, cabendo, ao Município, a competência legislativa acerca de assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual.

Dessa forma, é cediço que os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre fomento da cultura, educação e turismo, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No caso sob análise, tem-se que a iniciativa do referido projeto de lei, em tese, não estaria reservada ao Poder Executivo, tendo em vista que cada ente federativo possui sua autonomia para instituir meios de fomento e promoção da cultura e turismo local.

Além do mais, o evento é realizado para comemorar o aniversário do município de João Pessoa, segundo justificativa do nobre vereador, logo, é fato incontroverso de que assunto tratado aqui é de interesse local.

Desse modo, a iniciativa do processo legislativo, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Não há, pois, inconstitucionalidade formal, sendo que a iniciativa do processo legislativo pode, como de fato ocorreu, dar-se pela Câmara Municipal.

Do ponto de vista material, a proposta não merece prosperar, eis que não cumpriu rigorosamente o contido na Lei Complementar nº 95/1998.

É que o artigo 3º, II, da LC 95/1998 estabelece que a lei deve ser estruturada em três partes básicas, sendo uma delas a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada.

O presente Projeto de Lei Ordinária, apesar de ter um plausível objetivo, peca na ausência de conteúdo normativo. Não foi apresentado no texto normativo sobre a quem cairia a responsabilidade de organização e realização do evento, de onde viria a despesa, a data e o lugar do evento.

Observa-se que a justificativa do presente Projeto possui muitos detalhes sobre o “Campeonato de Xadrez aberto do Brasil, Taça Cidade de João Pessoa”, entretanto a justificativa do projeto não integra o texto normativo que aqui se faz a análise jurídica.

A falta de conteúdo normativo no presente caso poderá ocasionar, inclusive, a ineficiência da lei. Seria mais uma, entre muitas leis do ordenamento jurídico brasileiro, a entrar em vigor e não ser colocada em prática.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 993, na medida em que o mesmo apresenta vício de inconstitucionalidade, descumprindo o contido na Lei Complementar 95/1998.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 083/2015
De 22 de dezembro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 918/2015 (Autógrafo 677/2015), de autoria do Vereador **Ubiratan Pereira**, referente a **proibição do abastecimento de veículos além da trava automática de proteção do tanque de combustível**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa proibir a prática realizada pelos postos de combustíveis conhecida como “chorinho”, que consiste no abastecimento de veículos além da trava automática de proteção do tanque de combustível.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a Competência Legislativa Municipal, bem como a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Em matéria de proteção à saúde, a competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, a teor do art. 24, XII, da Constituição.

Por outro lado, conforme se observa dos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, é competência comum entre os Entes federativos o cuidado com a saúde e, cabendo, ao Município, a competência legislativa acerca de assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual.

Ademais, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados - membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

A iniciativa do processo legislativo, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Não há, pois, inconstitucionalidade formal, sendo que a iniciativa do processo legislativo pode, como de fato ocorreu, dar-se pela Câmara Municipal.

Do ponto de vista material, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do vereador Bira, para proibir a adição e combustível nos veículos após o travamento da pistola de abastecimento, prática conhecida como "chorinho" é totalmente assegurada pelos artigos 210 e 211 da LOMJP

"Artigo 210 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Artigo 211 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

[...]

IV - garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levam à deficiência."

Não menos importante, registramos que a presente propositura garantirá a prevenção de doenças ocasionadas pelo contato com os combustíveis, além de assegurar uma condição digna de trabalho para os frentistas, que são os mais prejudicados pela prática do "chorinho".

Referida ação, inclusive, tem sido seguida por diversos Municípios brasileiros, a exemplo do município de São Paulo, dentre outros.

Contudo, o PLO foi omissivo sobre de quem seria a responsabilidade de realizar campanhas promocionais educativas sobre o projeto. Portanto, diante da omissão sobre a obrigação imposta, decido pelo veto do art. 5º.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o art. 5º do Projeto de Lei nº 918/2015, na medida em que foi omissivo sobre a quem cairia a responsabilidade da realização de campanhas promocionais educativas, violando o contido no art. 3º, II, da Lei Complementar 95/1998.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 084/2015
De 22 de dezembro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 974/2015 (Autógrafo 678/2015), de autoria do Vereador Benilton Lucena, referente à **obrigação de todos os pontos comerciais do município com vendas de varejo, cujos produtos contenham embalagens, a dispor de urnas ao lado de pelo menos um dos caixas para o descarte de embalagens indesejadas pelos consumidores**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária nº 974/2015, de autoria do Vereador Benilton Lucena visa obrigar todos os comerciantes varejistas a disporem de urnas para descarte de embalagens indesejáveis relativas aos produtos adquiridos pelos consumidores.

Segundo a justificativa do ilustre vereador, a propositura tem como objetivo conscientizar a população pessoense para coleta e o descarte de embalagens recicláveis, alegando que o descarte incorreto de embalagens poderá implicar em problemas sérios e danos irreparáveis ao meio ambiente, como também ao ser humano, como a poluição da água, do solo, dos rios, a intoxicação de pessoas.

Passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Conforme se observa dos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, é **competência material comum** entre os Entes federativos a proteção do meio ambiente, cabendo, ao Município, a competência legislativa acerca de assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual. Senão veja-se:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]"

Nesse cenário, a matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de João Pessoa, a qual vem se industrializando cada vez mais, e consequentemente ficando cada vez mais poluída, seja por esse fato, seja pela falta de educação das pessoas.

Desse modo, é incontestável a responsabilidade do município em zelar pelo meio ambiente, ponto essencial para a melhoria de vida da população do município, sendo, de fato, um fator de interesse local.

Por outro lado, cumpre observar ainda a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 30, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delimitadas:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 974/2015 *está eivado de vício formal*, notadamente de iniciativa, eis que prevê, em seu *artigo 3º* que as despesas decorrentes da execução desta Lei correriam por conta de dotações orçamentárias próprias. Senão, veja-se o referido artigo:

"Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

De fato, a iniciativa para legislar sobre matéria orçamentária se encontra no rol de matérias privativas do Executivo, nos termos do artigo 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Portanto, opina-se pelo veto do *artigo 3º do Projeto de Lei nº 974/2015*.

Do ponto de vista material, a proposta, de autoria do vereador Benilton Lucena, é totalmente possível, eis que o seu objetivo é a preservação do meio ambiente, assegurando uma vida saudável a população, ação esta prevista no artigo 168 da LOMJP.

"Artigo 168 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida."

Ressalta-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, eis que o artigo 170 da Constituição Federal positivou que o desenvolvimento da atividade econômica deve caminhar ao lado da preservação do meio ambiente (inciso VI).

Ressalta-se que o município de São Paulo já adotou a mesma medida, com a Lei municipal nº 16.062/2014, devido aos problemas com a poluição daquela cidade. Não podemos comparar o nosso município com o maior do país, contudo, o município tem o dever de adotar medidas para a diminuição da poluição na cidade e a melhoria na qualidade de vida da população, e a presente medida trata-se uma cautela mínima a ser aplicada.

Por fim, vale destacar que não é possível alegar a afronta a livre iniciativa, eis que a adoção de tal medida pelos estabelecimentos citados no referido projeto não ocasionaria prejuízo capaz de afetar a atividade empresarial, tanto que poderão dispor de apenas uma urna no estabelecimento, ou mais, caso desejarem.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 974/2015, na medida em que o mesmo viola artigo da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 085/2015
De 22 de dezembro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 982/2015 (Autógrafo 679/2015), de autoria do Vereador Bosquinho, **que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de João Pessoa, e dá outras providências, na forma que indica**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa estabelecer o garantir o direito ao aleitamento materno em todo estabelecimento localizado no Município de João Pessoa.

Por intermédio de uma análise Constitucional, a Carta da República de 1988 estabeleceu que os Municípios detêm competência legislativa para "legislar sobre assuntos de interesse local", segundo se depreende do art. 30, I da CF/88.

Não há qualquer óbice ao Município de João Pessoa para tratar sobre a temática (direito ao aleitamento materno), logo, decorre do pressuposto de validade de todo ordenamento jurídico brasileiro (Constituição Federal) a permissão para o ente federativo legislar sobre interesse que se restringe à seara municipal.

No que diz respeito à competência para a iniciativa do referido projeto de lei, este também se mostra viável, pois tal temática não é reservada ao Chefe do Executivo Municipal, haja vista não estar consubstanciada no art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa que trata da competência privativa do Gestor Municipal.

Entretanto, o mesmo não pode se afirmar com relação aos artigos 4º e 5º, na medida em que invadiram campo de competência reservado ao Chefe do Executivo.

Com efeito, o artigo 4º tem pretensão de legislar sobre o orçamento municipal, em frontal colidência com o art. 61, § 1º, II, "b", da CRFB e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

"Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**"

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução".

No mesmo vício de iniciativa incorreu o art. 5º, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

"Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

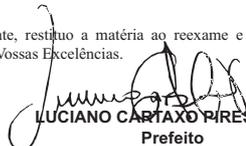
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Por fim, no tocante ao aspecto material, não há qualquer violação à CF/88, Constituição do Estado da Paraíba ou Lei Orgânica Municipal, de forma que não há qualquer prejuízo na sanção do presente Projeto de Lei.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 982/2015, na medida em que os mesmos apresentam vício de inconstitucionalidade.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

¹ CORRALO, Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

MENSAGEM Nº 086/2015
De 22 de dezembro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1.109/2015 (Autógrafo 683/2015), de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, referente sobre a **obrigatoriedade de informar sobre os estacionamentos que ofereçam cobertura de seguro de automóveis sob sua guarda, com informação do número de apólice do seguro**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa obrigar as empresas que operam na administração de estacionamentos a informar aos seus clientes o número da apólice, o nome da seguradora, a data do término da cobertura do seguro e os riscos compreendidos, além de dar outras providências.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a Competência Legislativa Municipal, bem como a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos que envolvam proteção ao consumidor, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Por outro lado, vê-se que a iniciativa do referido projeto de lei não está reservada ao Poder Executivo, tendo em vista que cada ente federativo possui sua autonomia para estabelecer datas comemorativas locais, bem como inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Contudo, há de se ponderar que tudo que fora dito até o momento não se aplica ao artigo 4º da presente proposição, visto que são incompatíveis com a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, nos termos do artigo 30, incisos III e IV, que assim dispõe:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do município.**"

É que os dispositivos supramencionados, trazem em seu escopo obrigações à Administração Pública, ao estabelecer a obrigação do poder executivo para regulamentar a lei dentro do prazo de noventa dias

Nesse sentido, impõe-se reconhecer que o dispositivo analisado, afronta a repartição dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, visto que cabe ao Executivo a tarefa de administrar, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição de normas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão, motivo pelo qual os referidos dispositivos, qual seja, o artigo 4º, não estando apto à sanção em vista do vício da inconstitucionalidade formal subjetiva.

Do ponto de vista material, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do vereador Eduardo Carneiro, para informar aos consumidores sobre o número da apólice, o nome da seguradora, a data do término da cobertura do seguro e os riscos compreendidos, é totalmente cabível.

O inciso II, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o direito à informação como um direito básico dos consumidores, senão vejamos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a **educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;**"

Outrossim, quanto a técnica legislativa, vê-se que o projeto de lei ora analisado, se encontra em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

É importante destacar ainda que outras capitais já adotaram a presente medida, como São Paulo e Rio de Janeiro, através das Leis Municipais 14.440/2007 e 5.564/2013, respectivamente, estando ambas em vigor.

Ainda nesse assunto, a Lei Municipal de nº 8006/95, determinou que estabelecimentos como *shopping centers*, supermercados, lojas e empresas que operam ou disponham de área ou local destinados a estacionamentos de automóveis, cujo número de vagas seja superior a 50, a obrigação de efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados.

Logo, o presente Projeto de Lei Ordinária é completamente oportuno, tendo em vista que além do acesso a informação que pretende fornecer aos consumidores, também é um meio para o cumprimento da Lei 8006/95.

Por fim, não é possível alegar a afronta a livre iniciativa, eis que não geraria riscos a atividade empresarial dos estabelecimentos citados na lei, pela mera apresentação ao consumidor do número da apólice, o nome da seguradora, a data do término da cobertura do seguro e os riscos compreendidos.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.009/2015, na medida em que o mesmo apresenta vício de inconstitucionalidade.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 087/2015

De 22 de dezembro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1017/2015 (Autógrafo 685/2015), de autoria do Vereador Marco Antônio, **que dispõe sobre o reflorestamento do perímetro urbano no Município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa estabelecer o garantir o direito ao aleitamento materno em todo estabelecimento localizado no Município de João Pessoa.

Inicialmente, a constituição da República se posicionou no sentido de estabelecer a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre "Direito Urbanístico", bem como sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", segundo se depreende do art. 24, I e VI da CF/88.

Entretanto, em que pese o referido artigo acima citado não fazer menção aos Municípios, a estes competem, por expressa disposição do art. 30, I e II da Constituição Federal, "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

No que se refere à legislação Estadual Paraibana, está em vigor a lei nº 8.728/08 que "dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795 no âmbito do Estado da Paraíba, mas não se refere a nenhuma forma de reflorestamento. Logo, não detectamos colidência do texto analisado com a lei estadual citada.

Entretanto, ainda que houvesse colidência, temos que a matéria é de interesse predominante municipal. Sendo assim, sob qualquer prisma de análise, entendemos que a matéria está jungida à competência legislativa local.

No que diz respeito à competência para iniciar o referido projeto de lei, este também se torna viável, pois tal temática não é reservada ao Chefe do Executivo Municipal, haja vista não estar consubstanciado no art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa que trata da competência privativa do Gestor Municipal, bem assim não se extrai, por simetria, das normas da Constituição da República.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei tem natureza de norma tributária benéfica. Se por um lado é certo que o tema relativo à iniciativa de normas tributárias é perplexo na jurisprudência, por outro temos que a disposição de isenções e incentivos é, inegavelmente, de iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Nesse tema, avulta consignar, que a jurisprudência é oscilante, entretanto nos filiamos aos estudos mais detidos sobre as consequências das leis tributárias benéficas, para concluir que o correspondente processo legislativo pode ser deflagrado pelo Chefe do Executivo.

Sobre o tema, sintetizamos as razões invocadas por Giovanni da Silva Corralo¹ (O Poder Legislativo Municipal) sobre a iniciativa parlamentar sobre leis tributárias benéficas, basicamente com 3 (três) argumentos: i) interessa preponderantemente à função Executiva avaliar o impacto que a medida implicará no erário; ii) lei tributária benéfica implica, em regra, ingerência no demonstrativo de receita e despesa encaminhado junto com a proposta orçamentária (art. 165, § 6º, CRFB), de sorte que o Executivo não poderá realizar demonstrativo sobre renúncias tributárias que não previu; e iii) lei tributária benéfica deve ter adequação com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Nessa senda, considerando que o art. 3º, do Projeto de Lei nº 1017/2015 tem natureza de norma tributária benéfica, entendemos que a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, pois, como demonstrado acima, as particularidades envolvidas adstringem-se **preponderantemente** à função executiva.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o art. 3º do Projeto de Lei nº 1017/2015, na medida em que o mesmo apresenta vício de inconstitucionalidade.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

¹ CORRALO, Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 89-90.

MENSAGEM Nº 088/2015

De 22 de dezembro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.167/2015, (Autógrafo 702/2015), de autoria da ilustre Vereador CHICO DO SINDICATO, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PALESTRAS SOBRE O USO SUSTENTÁVEL E RACIONAL DA ÁGUA PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei traz em seu escopo a obrigatoriedade de duas palestras anuais sobre o uso sustentável e racional da água para os alunos da rede municipal de ensino fundamental da cidade de João Pessoa.

Cumpra registrar que a preocupação com o meio ambiente está expressamente prevista na nossa Constituição Federal/88 e também na Lei Orgânica do Município de João Pessoa, como por exemplo, no Art. 2º, Súmco, V, onde constituem objetivos fundamentais do Município garantir a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Pois bem.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, enquadrando-se, assim, no art. 30, I e II da CF/88¹ dado versar sobre a proteção ao meio ambiente no âmbito do Município de João Pessoa.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Todavia, a iniciativa do processo legislativo, no caso, é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que, o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município. **Esta violação ocorre expressamente no disposto no art. 1º e art. 2º do Projeto de Lei Ordinária ora analisado.**

É forçoso convir que o vetor axiológico do Projeto é positivo, o que não convalida, entretanto, o vício de iniciativa (defeito constitucional congênito que não é "sanado" nem mesmo com a sanção).

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

"O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante".¹

Vejam a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)"

In casu, a obrigatoriedade constante no Projeto se dirige ao Executivo Municipal, pelo que não poderia passar ao largo da análise interna da medida. Eis a razão pragmática para a iniciativa reservada sobre temas como esses.

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

Não é demais lembrar que o veto jurídico em tais casos, além de preservar a razão idealizada pelo constituinte, é medida de segurança jurídica, tendo em vista que o vício de inconstitucionalidade não se convalida. Evita-se, assim, inserir no mundo jurídico norma que pode ser questionada a qualquer tempo (pois não há, por óbvio, prescrição para ajuizamento de ADI).

Sobre o tema, adverte o eminente constitucionalista e Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes¹, *in verbis*:

¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 7. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012. Pg. 1400.

“Atualmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conta com um vasto repertório de casos de declaração de **inconstitucionalidade total**, o que normalmente ocorre nas hipóteses de **descumprimento de preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo**. A maioria dos casos assenta-se na **inconstitucionalidade formal por violação às normas constitucionais de repartição de competências entre a União, os Estados e o Distrito Federal, assim como por ofensa às regras que asseguram a reserva de iniciativa legislativa a órgãos ou poderes.**”

Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o veto da presente proposta.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.167/2015 (Autógrafo n.º 702/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, por infringir as regras de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em face das atribuições impostas ao Órgão Público previstos no art. 1º e art. 2º. Outrossim, entendemos pelo veto total, tendo em mira que a efetividade da Lei está toda calcada na atuação desse Órgão que ora ensaja a inconstitucionalidade.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 089/2015
De 22 de dezembro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.034/2015, (Autógrafo 687/2015), de autoria da ilustre Vereador Raoni Barreto Mendes, que “**ESTABELECE O CONCURSO ANUAL DE REDAÇÃO “LER E ESCREVER É INDISPENSÁVEL”, ENTRE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**”, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei traz em seu escopo a criação do concurso anual de redação “ler e escrever é indispensável”, entre alunos da rede pública de ensino fundamental do Município de João Pessoa.

Cumpra registrar que a preocupação com a educação está expressamente prevista na nossa Constituição Federal/88 e também na Lei Orgânica do Município de João Pessoa, como por exemplo, no Art. 184, onde determina que a educação é um direito de todos e dever do Poder Público.

Pois bem.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, enquadrando-se, assim, no art. 30, I, c/c art. 30, VI da CF/88¹ dado versar sobre o ensino fundamental no âmbito do Município de João Pessoa.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino;

Todavia, a iniciativa do processo legislativo, no caso, é **reservada ao Chefe do Poder Executivo**, uma vez que, o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município**. Esta violação ocorre expressamente no disposto no parágrafo único do art.1º, bem como de todo o espírito da norma, porquanto se trata de política a ser implementada pela Secretaria de Saúde do Município.

Além disso, ocorre novamente a violação do processo legislativo pelo art.4º do Projeto de Lei em questão, pois afronta o art. 30, III, da LOMJP, onde se determina que cabe privativamente ao Prefeito do Município de João Pessoa versar sobre a iniciativa de lei que trate de orçamento público.

Salta aos olhos que o vetor axiológico do Projeto é positivo, o que não convalida, entretanto, o vício de iniciativa (defeito constitucional congênito que não é “sanado” nem mesmo com a sanção). Ora, **não se pode olvidar que o acréscimo de atribuições a órgão do Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno**. Eis a razão pragmática que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição da República e art. 30, IV, da LOMJP.

Nessa linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

“(…) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional!”

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 4, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida.

(ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)”

Noutro enfoque, o artigo 4º tem pretensão de legislar sobre o orçamento municipal, em frontal colidência com o art. 61, § 1º, II, “b”, da CRFB e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

“Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**”

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

“Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.”

No mesmo vício de iniciativa incorreu o art. 5º, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

“Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

¹ CORRALO. Giovanni da Silva. *O Poder Legislativo Municipal*. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

Por fim, no tocante ao aspecto material, não há qualquer violação à CF/88, Constituição do Estado da Paraíba ou Lei Orgânica Municipal, entretanto, o vício formal apontado maçula o Projeto em sua totalidade. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: “Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.”

Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o veto da presente proposta.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.034/2015 (Autógrafo n.º 687/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, por infringir as regras de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em face de que o acréscimo de atribuições a órgão do Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg 1399.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 090/2015
De 22 de outubro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.076/2015, (Autógrafo 691/2015), de autoria da ilustre Vereador Bruno Farias, que **“REGULAMENTA O ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOAS IDOSAS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NA FORMA QUE INDICA”**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei traz em seu escopo a regulamentação do atendimento preferencial às pessoas idosas em estabelecimentos públicos ou privados.

Este Projeto de Lei, visa dar efetividade e plena garantia aos direitos de atendimento preferencial a pessoas idosas em estabelecimentos públicos ou privados, visando clarificar a questão sob o ponto de vista legal no Município de João Pessoa, No Estatuto do Idoso consta que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos.

Cumpra registrar que a preocupação com as pessoas idosas está expressamente prevista no Art. 230, da CF/88, onde determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Pois bem.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista tratar-se de interesse local, enquadrando-se, assim, no art. 30, I, da CF/88¹, dado versar sobre atendimento preferencial a pessoas idosas em estabelecimentos públicos ou privados do Município.

Todavia, a iniciativa do processo legislativo, no caso, é **reservada ao Chefe do Poder Executivo**, uma vez que, o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município. **Esta violação ocorre expressamente no disposto no art.2º, §1º e §5º do Projeto de Lei Ordinária ora analisado – cujo veto compromete toda a eficácia do texto.**

É latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, **entretanto não se pode olvidar que o acréscimo de atribuições a órgão do Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno.** Eis a razão pragmática que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República e 30, IV, da LOMJP.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

“O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante².”

Vejamos a jurisprudência assentada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *verbis*:

“EMENTA: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. E INCONSTITUCIONAL, POR VICIO DE INICIATIVA, A LEI N. 363/98 O MUNICIPIO DE ERNESTINA, QUE DISPOE SOBRE O CREDITO EDUCATIVO. A FIXACAO DO PERCENTUAL DE 1% DA RECEITA PARA O CUSTEIO DO CREDITO EDUCATIVO MUNICIPAL, PELO LEGISLATIVO, INVADE A COMPETENCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLACAO DOS ARTIGOS 8, 10, 61, I, COMBINADO COM O ART-84, III, E 149, III, E AINDA, ART-154, IV DA CONSTITUCAO ESTADUAL. ACAO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70001170208, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 06/08/2001)”

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

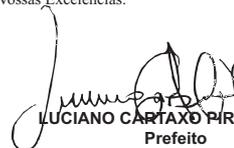
1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o veto da presente proposta.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.076/2015 (Autógrafo n.º 691/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, por infringir as regras de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em face das atribuições impostas aos Órgãos Públicos previsto no **art.2º, §1º e §5º do Projeto de Lei Ordinária ora analisado, cujo veto compromete toda a eficácia do texto.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 091/2015
De 22 de dezembro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 1.002/2015, (Autógrafo 682/2015)**, de autoria do ilustre Vereador Flavio Eduardo Maroja Ribeiro, que **“DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL DE LIBRAS PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO”**, por considerá-lo parcialmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei traz em seu escopo a obrigação da presença de um profissional de libras para atendimento ao público nas agências bancárias no Município de João Pessoa.

O objetivo deste projeto de lei é assegurar a inclusão social de pessoas com deficiência e que as instituições devem ser adequadas para atenderem independente da dificuldade de seus clientes.

Pois bem.

O art. 23, II, da CF/88, determina que é de competência COMUM da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência legislativa para tratar sobre garantia das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, Estados e DF, sendo passível de suplementação pelo Município, nos termos do art. 30, I, da CF/88, uma vez que, trata-se da possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Vê-se, pois, que há plena competência do Município para editar norma visando à garantia de direitos aos portadores de deficiência.

A iniciativa do processo legislativo sobre direitos aos portadores de deficiência, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Não há, pois, a priori, inconstitucionalidade formal, sendo que a iniciativa do processo legislativo da matéria versada pode dar-se pela Câmara Municipal.

Todavia, o mesmo não pode se afirmar sobre o **art. 3º**, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar.

Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

“Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**”

É forçoso convir que o vetor axiológico do Projeto é positivo, o que não convalidada, entretanto, o vício relativo ao art. 3º (defeito constitucional congênito que não é “sanado” nem mesmo com a sanção).

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

“O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”.¹”

Sem delongas desnecessárias, passa-se ao tópico conclusivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 1.002/2015 (Autógrafo n.º 682/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal parcial, por infringir as regras de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em face do vício relativo ao art. 3º (defeito constitucional congênito que não é “sanado” nem mesmo com a sanção).

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 092/2015
De 22 de dezembro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 1.010/2015, (Autógrafo 684/2015)**, de autoria da ilustre Vereador Eduardo Carneiro, que “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MERENDEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, por considerá-lo inconstitucional em parte, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei traz em seu escopo a instituição do dia municipal da merendeira e dá outras providências.

Cumprir registrar que o mencionado Projeto de Lei não só institui o Dia Municipal da Merendeira, ele determina que a Secretaria de Educação providencie cursos de qualificação aos profissionais da área, além de determinar que as despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Pois bem.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, enquadrando-se, assim, no art. 30, I, da CF/88¹ dado versar sobre a instituição do Dia Municipal da Merendeira e sobre a disponibilização de cursos de qualificação para os profissionais da área no âmbito do Município de João Pessoa.

No tocante à instituição de um dia para homenagear as Merendeiras não encontramos óbice jurídico a sua execução, merecendo a sanção.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Todavia, encontramos vícios de iniciativa do processo legislativo, no tocante a disponibilização de cursos de qualificação para os profissionais da área por parte da Secretaria de Educação e também quanto às despesas decorrentes desta lei, que estão previstos nos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei Ordinária ora analisado.

Nesses casos, a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que, o art. 30, III e IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município e que cabe privativamente ao Prefeito do Município de João Pessoa versar sobre a iniciativa de lei que trate de orçamento público.

Nessa linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional¹.

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Noutro enfoque, o artigo 3º tem pretensão de legislar sobre o orçamento municipal, em frontal colidência com o art. 61, § 1º, II, “b”, da CRFB e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

“Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.”

Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o VETO PARCIAL da presente proposta, uma vez que, os art. 2º e 3º da analisada proposta são de competência exclusiva do Prefeito.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 1.010/2015 (Autógrafo n.º 684/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, por infringir as regras de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em face art.2º e 3º do Projeto de Lei Ordinária ora analisado. Outrossim, entendemos pelo veto parcial, tendo em mira que a efetividade da Lei está toda calcada na atuação desse Órgão e nas despesas decorrentes do projeto que ora ensaja a inconstitucionalidade.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

¹ CORRALO. Giovanni da Silva. *O Poder Legislativo Municipal*. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 093/2015
De 22 de dezembro de 2015.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 1.061/2015 (Autógrafo 689/2015)**, de autoria do vereador Felipe Leitão, que “**Dispõe Sobre Instituir, no Calendário Oficial do Município de João Pessoa, o Mês de Prevenção do Câncer do Intestino, a ser Celebrado Na anualmente em Dezembro**”, por conter dispositivo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa instituir no Calendário Oficial do Município, a “Mês de Prevenção do Câncer do Intestino”, cujo objetivo é conscientizar de forma mais ampla a sociedade sobre a percepção e o conhecimento da doença, de forma que possa ser detectado precocemente e possibilite maiores chances de tratamento, nos termos da justificativa do PLO.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à Competência Legislativa Municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Inicialmente, sobreleva destacar que a Constituição Federal atribuiu competência concorrente e comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar em matéria de saúde e assistência pública, consoante arts. 23, inciso II e 24, inciso XII.

Nesse sentido, faz-se imprescindível que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI n. 2.875, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a possibilidade de os Municípios, no âmbito das competências concorrente e comum, legislar sobre a defesa da saúde:

EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente*.

No entanto o projeto de lei sob análise apresenta vício formal de iniciativa, pois os Art. 2º e 3º, criam atribuições à Administração Pública, interferindo na gerência de suas ações, malferindo o art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal¹, o art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba², além da Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, inciso IV, que estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

É que a redação dada implica na assunção de gastos para realização de diversos exames (exame digital do reto, retossigmoidoscopia; enema opaco (raio X contrastado do intestino grosso); colonoscopia; além de outros que se fizerem necessários para concepção do diagnóstico), o que certamente comprometerá o orçamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

É latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, **entretanto não se pode olvidar que o acréscimo de atribuições ao Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno**. Eis a razão pragmática que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República e art. 30, IV, da LOMJP.

1 Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

2 Art. 22. (Omissis)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante¹.

Destarte, a doutrina e a jurisprudência vêm reiteradamente entendendo que todas as proposições legislativas que acarretem a geração de despesa ao Executivo são de iniciativa exclusiva dele, como bem denota Giovanni da Silva Corralo².

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Nesse sentido, impõe-se reconhecer que o Projeto de Lei analisado, afronta a repartição dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, visto que cabe ao Executivo a tarefa de administrar, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição de normas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão, tendo em vista o vício da inconstitucionalidade formal subjetiva.

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

² CORRALO, Giovanni da Silva. *O Poder Legislativo Municipal*. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 85.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente os Art. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 1061/2015, na medida em que os mesmos apresentam vício de inconstitucionalidade.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

DECRETO Nº. 8.646 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

ESTABELECE O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA REAJUSTE DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU E TAXA DE COLETA DE RESÍDUO - TCR, PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, bem como pelo art. 26, §2º, e art. 277, ambos da Lei Complementar Municipal nº. 53, de 23 de dezembro de 2008;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o índice de atualização monetária de 10,48% (dez inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) no lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Resíduo - TCR, para o exercício de 2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 14 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito Municipal


ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
Secretário da Receita Municipal

DECRETO Nº 8.650 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Aprova Parâmetro Urbanístico para o imóvel de localização Cartográfica St. 11. Qd. 086 Lotes 0286 e 0358 para construção de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida. Imóvel à Av. Ministro José Américo de Almeida, s/nº, bairro: **Tambauzinho**, MRV Engenharia e Participações S/A e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 60, incisos V, XX, XXVI e XXXIV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa e em conformidade com a Lei Complementar nº 054, de 23.12.2008 que consolidou a Lei Complementar nº 03 de 31.12.1992 - Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, Lei Complementar nº 04 de 30.04.2004, em consonância com o art. 2º da Lei Complementar nº 069 de 25.1.2012 e decisão do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, para fins de Uso Residencial com Parâmetro Urbanístico ZA1 para o imóvel de localização Cartográfica St. 11. Qd. 086 Lotes 0286 e 0358 para construção do Programa Minha Casa Minha Vida. Imóvel à Av. Ministro José Américo de Almeida, s/nº, bairro: **Tambauzinho**, MRV Engenharia e Participações S/A. CNPJ/MF 08.343.492/0001-20 em conformidade com a Resolução nº 11/CDU-GP, parecer ao processo PMJP/CDU nºs 123.677 de 2.12.2015 e 126.657 de 11.12.2015 na 44ª sessão extraordinária do CDU, de 17 de dezembro de 2015 relator José Rivaldo Lopes - SEPLAN, condicionantes: a) o Índice de Aproveitamento não seja superior a 1,0 b) Conforme tabela 9, seja utilizado na base semi permeável ou permeável para a área de estacionamentos.

§ 1º Os demais indicadores urbanísticos do Projeto para o empreendimento em epígrafe deverão atender aos estabelecidos pela legislação urbanística vigente.

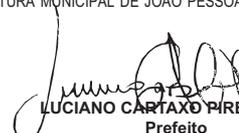
§ 2º O projeto para o empreendimento de que trata o "caput" deste artigo terá que ser submetido à análise da Diretoria de Controle Urbano - DCU/SEPLAN através de processo de Pré-Análise ou Alvará de Construção com todos os pré-requisitos exigidos por esta diretoria em conformidade com a legislação pertinente em vigor.

Art. 2º Os efeitos relativos à aprovação de que dispõe o art. 1º deste decreto não poderão ser generalizados, casos similares que dizem respeito a Índice de Aproveitamento deverão submeter-se a análise do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU.

Art. 3º A aprovação para fins de Parâmetro Urbanístico objeto do deste Decreto, é condicionado ainda ao cumprimento das exigências da DCU com manifestações da SEMAM, SEMOB, SEINFRA, CAGEPA, ENERGISA, Vigilância Sanitária, IPHAEP, o 2º Comando Aéreo Regional - COMAR, quando for o caso e demais concessionárias de serviço público.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de dezembro de 2015. 430ª da Fundação da Paraíba.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Convênio que entre si celebram o Município de João Pessoa e a ENERGISA PARAÍBA – Distribuidora de Energia S/A, referente à Arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública nas faturas de energia elétrica dos clientes do município, instituída pela Lei Municipal Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 88, de 29 de dezembro de 2014.

Pelo presente instrumento particular de convênio, que entre si celebram, de um lado, o Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.206.721/0001-03, doravante designada apenas por **MUNICÍPIO**, com sede na Rua Diógenes Chianca, nº 1.777, no bairro de Água Fria, representada nesta oportunidade pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, pelo Secretário da Receita Municipal, Sr. Adenilson de Oliveira Ferreira, pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Sérgio Barbosa e pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, devidamente assistidos pelo Procurador Geral do Município, o Dr. Ademar Azevedo Régis e a concessionária do serviço público de energia elétrica ENERGISA PARAÍBA – Distribuidora de Energia S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.095.183/0001-40, com sede nas margens da BR 230, Km 25, Cristo Redentor, na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, doravante denominada **ENERGISA**, neste ato representada, na forma do seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente Sr. André Luis Cabral Theobald e pelo seu Diretor Técnico e Comercial Sr. Jairo Kennedy Soares Perez, acordam e ajustam o presente instrumento, nos termos da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 88, de 29 de dezembro de 2014, mediante as seguintes cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objetivo operacionalizar o cálculo individualizado e arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis urbanos, beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de iluminação pública, cujos imóveis estejam ligados ao sistema de fornecimento de energia elétrica e inscritos no cadastro da **ENERGISA**;

§1º - O valor da COSIP corresponde à aplicação da alíquota de que trata o Anexo "X", da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 88, de 29 de dezembro de 2014, incidente sobre o produto de energia mensal consumida pela tarifa constante na fatura de energia elétrica mensal emitida;

§2º - Não será de responsabilidade da **ENERGISA** a arrecadação da COSIP dos contribuintes servidos por energia elétrica, pelo período que estiverem desligados ou quando transferidos pela concessionária para a conta de consumidores de difícil liquidação, enquanto nessa condição, cujos dados cadastrais deverão ser informados ao **MUNICÍPIO** para que proceda a cobrança da contribuição;

§3º - Eventuais valores da COSIP não inseridos na fatura de energia elétrica em determinado mês poderão ser adicionados à fatura de energia elétrica nos meses subsequentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CÁLCULO INDIVIDUALIZADO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, cujas alíquotas foram estabelecidas pelo Anexo "X", da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 88, de 29 de dezembro de 2014, será calculada, em item especial, nas faturas mensais de energia elétrica, com prazos de apresentação e vencimentos iguais aos estabelecidos nos calendários de faturamento de energia elétrica da **ENERGISA**.

§ 1º - Caso ocorra cálculo indevido da contribuição sobre o consumo da fatura de energia elétrica, a devolução dos valores relativos à contribuição já repassada será de responsabilidade, perante o contribuinte, única e exclusivamente do **MUNICÍPIO**. Fica, no entanto, a **ENERGISA** autorizada a devolver o recolhimento indevido de COSIP, arrecadado a maior, em face de procedimentos operacionais inerentes ao faturamento, comunicando o fato ao **MUNICÍPIO**, importância esta que será cobrada ao **MUNICÍPIO**, se obrigando este a ressarcir à **ENERGISA** dentro do prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), a contar do recebimento da notificação de devolução;

§2º - Deverão ser excluídas automaticamente do cálculo individualizado da COSIP, as unidades residenciais cujo faturamento mensal apresente um consumo de energia elétrica de até 50 kWh/mês, os imóveis da classe do poder público municipal relacionados pelo **MUNICÍPIO**, após comunicado feito à **ENERGISA**, o consumo relativo ao serviço de iluminação pública e os imóveis classificados em qualquer das classes, exclusivamente quando o consumo mensal exceder a 400.000 kWh/mês;

§3º - Quaisquer outras exclusões, inclusões ou reduções deverão ser objeto de solicitação por escrito por parte do **MUNICÍPIO**, com identificação individualizada de cada beneficiário ou classe/categoria de consumidor.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A metodologia para o cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a estabelecida na Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 88, de 29 de dezembro de 2014 e suas alterações.

CLÁUSULA QUARTA – DO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Fica estabelecido que os valores arrecadados pela **ENERGISA**, a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, serão repassados pela **ENERGISA**, através de boleto bancário fornecido pelo **MUNICÍPIO**, com a opção de preenchimento do valor montante a ser pago.

§1º - Os valores mencionados no *caput* desta cláusula e que tenham sido arrecadados desde o dia 1º e até o último dia de cada mês serão repassados ao **MUNICÍPIO** até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, em sua totalidade;

§2º Excepcionalmente, em relação aos valores arrecadados desde o dia 1º e até o último dia do mês de novembro de cada ano, fica a **ENERGISA** obrigada a repassá-los, em sua totalidade, ao **MUNICÍPIO** até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente (dezembro);

§3º - É vedado à **ENERGISA** a dispensa ou a concessão de desconto no recebimento da COSIP, excetuando os casos de autorização legislativa, ordem do **MUNICÍPIO** ou mandado judicial;

§4º - Pelos serviços administrativos e operacionais decorrentes da execução dos serviços objetos do presente convênio o **MUNICÍPIO** pagará, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao do repasse, à **ENERGISA**, a importância de R\$ 0,15 (quinze centavos) por fatura emitida que resulte na efetiva arrecadação dos valores relativos à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§5º - O valor especificado no §4º desta Cláusula será atualizado anualmente, na data-base de assinatura do presente Contrato, com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) ou, caso seja extinto, por outro que venha a substituí-lo;

§6º - Mensalmente a **ENERGISA** encaminhará ao **MUNICÍPIO** a Nota Fiscal de serviços correspondente à prestação dos serviços objeto deste convênio, devendo o **MUNICÍPIO** fazer sua liquidação dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, retendo na fonte o ISS referente ao serviço conveniado;

§7º - Na Nota Fiscal de Serviços correspondentes à prestação dos serviços objeto deste convênio deve constar apenas e exclusivamente o valor do serviço correspondente às faturas emitidas e efetivamente pagas pelos contribuintes e repassadas ao **Município**;

§8º - Na hipótese de atraso da **ENERGISA** no repasse da importância a ser paga em favor do **MUNICÍPIO**, em atendimento ao disposto no §1º desta cláusula, ela se estará sujeita aos acréscimos de multa de mora de 2%, juros de mora ao mês de 1% e de atualização monetária pelo IGP-M.

§9º - O **MUNICÍPIO** tem a obrigação de adimplir, mensalmente, as faturas referentes ao seu consumo de energia até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, podendo ser retido o produto da arrecadação da COSIP no mês seguinte à verificação de atraso no pagamento das faturas, ficando limitada a retenção ao valor dos débitos existentes.

§10. Excepcionalmente, para a fatura do consumo de energia com vencimento no mês de dezembro de cada ano, fica o **MUNICÍPIO** obrigado a adimpli-la até o 15º (décimo quinto) dia do mês de dezembro e, caso a fatura não seja paga nessa data, aplicar-se-á a retenção citada no §9º.

§11. - Caso a arrecadação da COSIP não seja suficiente para realizar a liquidação do faturamento mensal de energia elétrica, caberá ao **MUNICÍPIO** complementar o pagamento tão logo seja informado pela **ENERGISA**.

§12. - Caso seja aplicada a retenção citada nos §9º e §10º, sobre o repasse da importância a ser paga ao **MUNICÍPIO**, não incidirão os acréscimos previstos no §8º.

CLÁUSULA QUINTA – DAS INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Ao término de cada exercício, ou seja até 31 de dezembro de cada ano, a **ENERGISA** remeterá ao Município, por meio magnético, a relação dos consumidores inadimplentes na COSIP, no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício corrente, de forma detalhada acompanhada de todos os dados cadastrais, contribuinte a contribuinte, por unidade consumidora, que servirá como meio idôneo para inscrição da dívida ativa do **MUNICÍPIO**, destacando dentre estes os consumidores cujos débitos foram declarados pela empresa como de difícil liquidação.

§1º Mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, a **ENERGISA** encaminhará à Secretaria da Receita Municipal, por meio magnético, rol detalhado de todos os dados necessários ao cálculo individualizado dos valores faturados no mês anterior, destacando as seguintes informações mínimas:

- I – identificação da unidade consumidora, a partir dos dados de endereço completo e número/código de identificação do consumidor perante a Energisa Paraíba;
- II – identificação do contribuinte, a partir de dados relativos ao nome completo e CPF/CNPJ;
- III - valores que compõem a base de cálculo;
- IV – identificação da alíquota aplicada;
- V - valor da COSIP;
- VI – data do faturamento;
- VII - data de vencimento.

§2º Nos termos do *caput* artigo 198 da Lei Ordinária Federal nº. 5.172, de 25 de outubro 1966 (Código Tributário Nacional), os dados acima estão protegidos por sigilo fiscal e não podem ser divulgados por quaisquer das partes convenientes, salvo nas situações descritas nos §§1º e 3º do mesmo dispositivo legal.

§3º Os cálculos individualizados de COSIP serão analisados pela SEREM para referendá-los e convertê-los em lançamento tributário, em respeito à competência legal descrita no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

§4º Até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da arrecadação da COSIP, a **ENERGISA** encaminhará, por meio magnético, o rol detalhado de todos os valores arrecadados no mês anterior – desta ou de outras competências anteriores -, contendo a identificação individualizada, nos termos do parágrafo primeiro, de forma a possibilitar a sua liquidação no banco de dados da SEREM.

§5º Incumbe à Secretaria da Receita Municipal pactuar com a **ENERGISA** o leiaute dos dados a serem fornecidos, ficando autorizada, de comum acordo entre as partes, a inclusão de outras informações às acima listadas.

§6º Pactuam as partes que, caso o **MUNICÍPIO** solicite documentos ou relatórios adicionais, fora dos previstos no presente convênio, suportará o **MUNICÍPIO** o ônus inerente às despesas deles decorrentes.

§7º - Fica a **ENERGISA** obrigada a manter à disposição do **MUNICÍPIO** todos os elementos e documentos relacionados ao processo de arrecadação da COSIP, para qualquer verificação que se faça necessária, limitando o prazo de cinco anos da ocorrência do fato da contribuição.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

A **ENERGISA**, desde logo, fica investida pelo **MUNICÍPIO**, de todos os poderes necessários ao recebimento, perante consumidores de energia elétrica constante no cadastro, consoante disposto no "caput" e §2º da Cláusula Primeira deste convênio, mesmo que tais débitos se encontrem inscritos na dívida ativa do **MUNICÍPIO**.

§1º - Competirá exclusivamente ao **MUNICÍPIO** à solução junto aos contribuintes, de todas as pendências administrativas ou judiciais decorrentes do lançamento da COSIP, não podendo, entretanto, ceder ou minorar, a esta arrecadação;

§2º - Ocorrendo qualquer impedimento na arrecadação da COSIP por parte de contribuintes ou classe/categoria de consumidor, a **ENERGISA** comunicará o fato ao **MUNICÍPIO**, dentro do prazo de contestação, ficando assim, desta forma, isenta de quaisquer responsabilidades quanto a esta arrecadação.

§3º - A **ENERGISA** não se responsabilizará, perante o **MUNICÍPIO**, por valores de COSIP que não venham a ser pagos pelos consumidores;

§4º - Caberá ainda ao **MUNICÍPIO** a cobrança de multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre a COSIP devida por consumidores inadimplentes, ficando estabelecido que a **ENERGISA** disponibilizará aos contribuintes da COSIP as mesmas condições de parcelamento que vier a oferecer para a arrecadação dos seus créditos juntos aos seus consumidores;

§5º - O **MUNICÍPIO** responderá, com exclusividade, perante os consumidores de energia elétrica por eventuais reclamações ou pedidos de restituição de valores já repassados da COSIP, uma vez que a **ENERGISA** deve ser considerada, para todos os fins de direito, mero agente arrecadador e repassador da referida Contribuição, não se aplicando à esta nenhuma responsabilidade solidária ou subsidiária, exceção dos casos que tenham dado causa;

§6º - Em casos de eventuais ações que visem declarar a ilegalidade da COSIP, o **MUNICÍPIO** assumirá, sozinho, o ônus da lide, reconhecendo, desde já ser a **ENERGISA** mero agente arrecadador e, em consequência, PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA "AD CAUSAM", para figurar no pólo passivo da ação, bem como assumirá o ônus, em caso de eventual condenação, de ressarcir todos os consumidores dos valores arrecadados em função da instituição da Contribuição, bem como ressarcir a **ENERGISA** de eventuais condenações ocorridas nos autos, desde que essa não tenha lhe dado causa.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA ENERGISA

É de responsabilidade da **ENERGISA** o cálculo individualizado da COSIP sobre todos os imóveis servidos de energia elétrica, nos termos deste convênio, e mais especificamente com base no disposto no "caput" da Cláusula Primeira e no seu §2º, devendo ressarcir o **MUNICÍPIO**, em quantia igual a que deixar de lançar nas faturas emitidas, acrescidos dos encargos definidos no §8º da Cláusula Quarta.

§1º - Pactuam, ainda, as partes que para efeito desta cláusula, só será definido como prejuízo indenizável, a hipótese da empresa efetuar a cobrança da energia elétrica e deixar de proceder à cobrança da COSIP, ou sobre a contribuição em patamar inferior ao fixado em Lei Municipal, será no entanto, permitido a **ENERGISA**, após verificado a ausência do recolhimento da COSIP pelo **MUNICÍPIO**, alternadamente, antes de proceder o pagamento de que trata o "caput" deste artigo, com os devidos encargos, cobrar do consumidor a COSIP devida.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio é subscrito por prazo indeterminado podendo ser rescindido a qualquer momento, mediante o descumprimento de parte ou totalidade do mesmo, desde que a parte prejudicada solicite a rescisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§1º - Poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, unilateralmente, mediante comunicação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, independentemente de descumprimento de parte ou totalidade do convênio;

§2º - A rescisão de que trata esta cláusula não dará às partes o direito a qualquer indenização, sem prejuízo da quitação das obrigações devidas enquanto vigorar o presente convênio;

§3º - A eventual abstenção, por qualquer das partes, de uso das faculdades que lhe são asseguradas pelo convênio, não importam em renúncia definitiva de direito;

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008 e suas alterações passam a fazer parte integrante do presente convênio.

Parágrafo único. O presente convênio revoga e substitui quaisquer outros compromissos firmados anteriormente entre **ENERGISA** e o **MUNICÍPIO**, para arrecadação de tributos incidentes sobre os serviços de iluminação pública.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o foro da Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, como o competente para dirimir todas as questões ou dúvidas deste Convênio, renunciando a qualquer outro por mais especial ou privilegiado que seja.

E por estarem assim mutuamente justas e convenientes, as partes convenientes mandaram lavrar o presente instrumento em 6 (seis) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins, que assinam juntamente com duas testemunhas, abaixo identificadas.

João Pessoa, 13 de novembro de 2015.

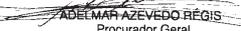
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

 LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito


 SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA
 Secretário de Finanças


 ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário de Administração


 ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
 Secretário da Receita

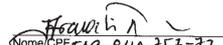

 ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
 Procurador Geral

ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A


 ANDRÉ LUIS CABRAL THEOBALD
 Diretor Presidente


 JAIRO KENNEDY SOARES PEREZ
 Diretor Técnico e Comercial

TESTEMUNHAS


 Nome/CPF José de Ardeleli R.T. Mendes / 519.840.757-72

Nome/CPF _____



PORTARIA Nº 1133

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Pública processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I – Autorizar a utilização da assinatura eletrônica para as portarias de Nomeações nº 1134 a 1164 para os cargos conforme anexo único com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.


 LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

PORTARIA Nº 1134

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Pública processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, VINICIUS VICENTE MARTINS ANDRADE BEZERRA, inscrição nº 384069848, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.


 LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

PORTARIA Nº 1135

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, KATHLEN NÓBREGA ARCOVERDE, inscrição nº 384000394, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1136

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, ARIENE MARIA DE OLIVEIRA CHAVES, inscrição nº 384016441, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1137

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, JESSICA DOS SANTOS LIMA, inscrição nº 384034851, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1138

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, NICK DELEON NASCIMENTO MACENA, inscrição nº 384033855, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1139

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, TÚLIO HENRIQUE SANTOS ALVES, inscrição nº 384024796, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1140

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, JOSÉ WILLAMES PEREIRA DA COSTA FILHO, inscrição nº 384054210, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1141

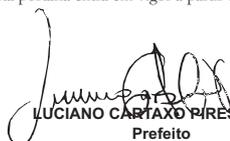
Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, FÁBIO RENATO AYRES VIANA RAMOS, inscrição nº 384038826, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1142

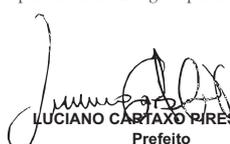
Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, ORIEL ANTONIO VIEIRA MARTINS, inscrição nº 384031665, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1143

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, SHEYLLA VIANA DUARTE, inscrição nº 384079443, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1144

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, ELOÍSA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, inscrição nº 384050548, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1145

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, JAZIEL DE CARVALHO OLIVEIRA, inscrição nº 384019046, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1146

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, JAMES DEAN DUARTE FERREIRA, inscrição nº 384007789, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA N° 1147

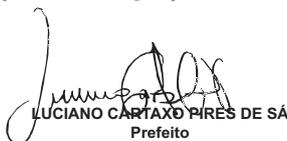
Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar n° 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de n° Edital n°01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial n° 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo n° 2015/090981-Ofício n°1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei n° 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar n° 60 de 29 de março de 2010, NICHOLAS FREDERICO FREIRE DIAS DE ARAUJO, inscrição n° 384032257, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA N° 1148

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar n° 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de n° Edital n°01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial n° 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo n° 2015/090981-Ofício n°1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei n° 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar n° 60 de 29 de março de 2010, ÉLIDA MARIA GURGEL BATISTA SOUZA, inscrição n° 384049265, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA N° 1149

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar n° 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de n° Edital n°01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial n° 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo n° 2015/090981-Ofício n°1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei n° 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar n° 60 de 29 de março de 2010, FERNANDA MARIA LEITE LIMA, inscrição n° 384000298, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA N° 1150

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar n° 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de n° Edital n°01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial n° 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo n° 2015/090981-Ofício n°1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei n° 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar n° 60 de 29 de março de 2010, RAFAEL DEININGER TEIXEIRA, inscrição n° 384008433, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA N° 1151

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar n° 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de n° Edital n°01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial n° 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo n° 2015/090981-Ofício n°1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei n° 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar n° 60 de 29 de março de 2010, PRISCILLA VASCONCELOS REIS SALGUEIRO ACIOLI, inscrição n° 384065708, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA N° 1152

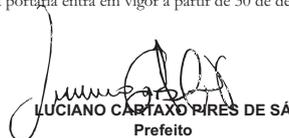
Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar n° 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de n° Edital n°01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial n° 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo n° 2015/090981-Ofício n°1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei n° 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar n° 60 de 29 de março de 2010, JOÃO MARCOS GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA, inscrição n° 384046206, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1153

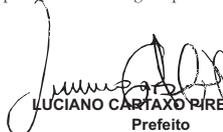
Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, KAROLYNE ALVES RODRIGUES ESTRELA, inscrição nº 384068099, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1154

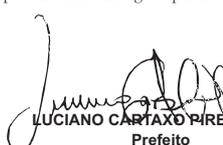
Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, THAMIRYS REGINA VIEIRA GONÇALVES, inscrição nº 384068635, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1155

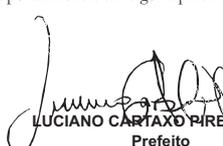
Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, JOELMA FONSECA DOS SANTOS, inscrição nº 384029445, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de AGENTE EDUCACIONAL I, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1156

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, JOSIANE MARIA DANTAS DA SILVA, inscrição nº 384057811, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II - DISCIPLINA - LIBRAS, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1157

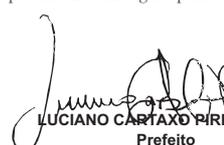
Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO, inscrição nº 384042981, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II - DISCIPLINA - MATEMÁTICA, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1158

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, RAFAEL MENEZES DA SILVA, inscrição nº 384038157, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II - DISCIPLINA - MATEMÁTICA, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1159

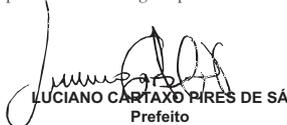
Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, PAULO RICARDO SOUZA PAIVA, inscrição nº 384036147, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II - DISCIPLINA - MATEMÁTICA, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1160

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, ANTONIO ARAÚJO COSTA FILHO, inscrição nº 384056867, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II - DISCIPLINA - MATEMÁTICA, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1161

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, LUÍS ANDRÉ JACINTO, inscrição nº 384021679, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II - DISCIPLINA - MATEMÁTICA, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1162

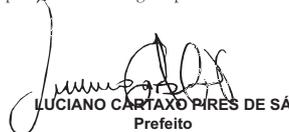
Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, LINCOLN DE AZEVEDO PEREIRA, inscrição nº 384038277, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II - DISCIPLINA - MATEMÁTICA, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1163

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, MARCELO PEREIRA BALTAZAR, inscrição nº 384021492, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II - DISCIPLINA - MATEMÁTICA, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA Nº 1164

Em, 21 de dezembro de 2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VIII do artigo 60, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, combinado com a Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010 e tendo em vista a aprovação no concurso público realizado nos termos do Edital de nº Edital nº01/2013, de 08 de novembro de 2013 publicado no Semanário Oficial nº 1398 de 10 a 16 de novembro de 2013 e homologado através da Portaria 229- SEAD de 09 de maio de 2014, publicado no Semanário Oficial 1423 Especial de 4 a 10 de maio de 2014 e modificações posteriores e tendo em vista Ação Civil Publica processo 0013773-06.2015.815.2001, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informado pelo Processo nº 2015/090981-Ofício nº1447/2015/PROGEM.

RESOLVE:

I - NOMEAR, de acordo com o inciso I, artigo 20, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, combinado com os arts.14 e 15 da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, MYLLENA PETROVSK FREIRE DA SILVA, inscrição nº 384013346, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II - DISCIPLINA - MATEMÁTICA, com lotação na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

SEAD

PORTARIA MUNICIPAL N.º 737 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Processo Administrativo n.º 2014/039488
Ordem de Compra n.º 331/2014 de 27/10/2014

Processo Administrativo n.º 2014/026588
Ordem de Compra n.º 397/2014 de 30/12/2014

Assunto: Penalidade Administrativa

O Secretário de Administração do Município de João Pessoa/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve, pelo presente instrumento, com fundamento no art. 77 c/c 87, inciso II, Lei n.º 8.666/93; art. 7º da Lei n.º 10.520/2002; art. 14 do Decreto Municipal n.º 4.985/2003; art. 25, inciso II, do Decreto n.º 7.364/2011; Decisão Administrativa n.º 07/2015, homologado pela CGM, tornar pública a aplicação de penalidade em desfavor da empresa UP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n.º 17.318.988/0001-34, de:

a) APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CONTRATO, em face da inexecução das ordens de compra, o que totaliza a multa no valor de R\$ 1.312,30 (MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E TRINTA CENTAVOS).

b) CANCELAMENTO DAS NOTAS DE EMPENHO OU DOCUMENTOS EQUIVALENTES.

Publique-se e notifique-se.



Roberto Wagner Mariz Queiroga
Secretário

PORTARIA N.º 739

Em, 18 de dezembro de 2015

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere,

RESOLVE: designar BRUNNO SITONIO FIALHO DE OLIVEIRA, matrícula n.º 73.692-9 Secretário Adjunto da Administração para responder pelo expediente da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, durante o afastamento do titular de 21 à 30 de dezembro de 2015.

II – Esta portaria entra na data de sua publicação.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 740

Em, 18 de dezembro de 2015

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2015/127150.

RESOLVE: de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei n.º 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, POLIANA JUSSARA SILVA ARRUDA, matrícula n.º 64.374-2, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, lotada na SECRETARIA DA SAÚDE.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 14 de dezembro de 2015.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

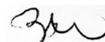
PORTARIA N.º 741

Em, 18 de dezembro de 2015

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2015/127149.

RESOLVE: de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei n.º 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, ANDREA DA SILVA GOMES, matrícula n.º 65.061-3, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, lotada na SECRETARIA DA SAÚDE.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 14 de dezembro de 2015.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

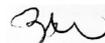
PORTARIA N.º 742

Em, 21 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2015/119670.

RESOLVE: conceder a VERONICA MARIA JOSÉ GUEDES DOS SANTOS, matrícula n.º 28.403-3, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, Progressão Funcional da classificação 1.11.01.02.05, para classificação 1.11.01.03.01.

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 743

Em, 21 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2015/119621.

RESOLVE: conceder a MARIA JOSÉ DE LIMA BARBOSA, matrícula n.º 28.281-2, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, Progressão Funcional da classificação 1.11.01.02.05, para classificação 1.11.01.03.01.

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 744

Em, 21 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2015/119390.

RESOLVE: conceder a ROSANGELA PEREIRA ALBUQUERQUE, matrícula n.º 28.332-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, Progressão Funcional da classificação 1.11.02.01.05, para classificação 1.11.02.02.01.

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

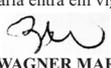
PORTARIA Nº. 745

Em, 22 de dezembro de 2015

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, consoante a delegação de competência expressa no Decreto nº 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2015/129385 e Ofício nº 1290/DIREX-FUNJOPE, de 30 de novembro de 2015.

RESOLVE: autorizar permanecer à disposição da FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA-FUNJOPE, a servidora VERONICA ALVES CALIXTO, matrícula nº 17.979-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria de Infra-Estrutura, até 31 de dezembro de 2016.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário da Administração

PORTARIA Nº 746

Em, 22 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “f”, do Decreto nº 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2015/104783.

RESOLVE: conceder a ANA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE BASTOS, matrícula nº 59.775-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, Progressão Funcional da classificação 1.11.01.03.01, para classificação 1.11.01.04.01.

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 747

Em, 22 de dezembro de 2015

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto nº 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2015/129211.

RESOLVE: de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, ADEISA GUIMARÃES CARVALHO, matrícula nº 82.322-8, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 17 de dezembro de 2015.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 748

Em, 22 de dezembro de 2015

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2015/120509.

RESOLVE: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº. 2.380 de 26 de março de 1979, conceder readaptação de função, pelo prazo de 06 (seis) meses, a servidora IVONILDE MATIAS, matrícula nº. 17.288-0, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário da Administração

SMS

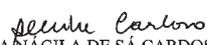
PORTARIA Nº133, 22 de DEZEMBRO de 2015.

A Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

DESIGNAR LUCIANA EMÍLIA DE CARVALHO TORRES GALINDO COUTINHO, Advogada, Chefe da Assessoria Jurídica da SMS, matrícula nº 23.148-7, MARIA DORINHA SOARES MACEDO, Diretora da Gestão Hospitalar matrícula nº4.4637-8 e FERNANDA MARIA COSTA DE SOUZA, Consultora Jurídica, matrícula nº67.105-2, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Sindicância, incumbida de apurar, no prazo de 30 (trinta) dias, as possíveis irregularidades referentes ao desabastecimento de materiais cirúrgico de órtese e prótese que constam do processo administrativo nº 21.466/2015, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Dê-se ciência.
 Publique-se.


ALEUDA NAGILA DE SÁ CARDOSO
 Secretária de Saúde

Aleuda Nagila de Sá Cardoso
 Secretária de Saúde
 Mat.: 77.094-9

RESOLUÇÃO CMS JP Nº 07 de 02 de dezembro de 2015

A Presidente do Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº. 11.089/2007, alterada pela Lei nº 13091/2015; pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990 e pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e

Considerando que o Plano de Qualificação das Linhas de Cuidados da Transmissão Vertical do HIV da Sífilis – Seção DST/AIDS foi recebido para análise pelo CMS JP, incluído em pautas de reuniões de 05 e 26/11/15;

Considerando que no Ofício 018/2015, a Chefe da Seção de DST, AIDS e Hepatites Virais, informa que os recursos destinados às ações de promoção e prevenção ligados à Seção de DST/AIDS da Vigilância Epidemiológica, estão previstos no Componente: Vigilância em Saúde – Piso Variável de Vigilância em Saúde; Ação/Serviço/Estratégia: Incentivo às ações de vigilância e controle das DST/AIDS e Hepatites Virais (PVVS), creditado no Banco do Brasil (001), conta nº 0000109886, agência nº016187. Bem como informa também o valor total das ordens bancárias recebidas em 2015: R\$338.627,04 (componente/parcela 12/2014 a 06/2015);

Considerando a prerrogativa da Presidente para aprovar ad referendum, na impossibilidade da realização de reunião e a urgência da matéria;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar Ad Referendum, o Plano de Qualificação das Linhas de Cuidados da Transmissão Vertical do HIV da Sífilis – Seção DST/AIDS, com vistas ao fortalecimento das ações propostas pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa.

Art. 2º Esta Resolução deverá ser referendada por ocasião da realização da 184ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde, que deverá ser realizada no dia 10 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.


SÔNIA MARIA LACERDA
 Presidenta do Conselho Municipal de Saúde


ALEUDA NAGILA DE SÁ CARDOSO
 Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa

SEREM

PORTARIA Nº.045/SEREM

João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e tendo em vista o disposto no art. 9, inciso I do Decreto nº. 5.608, de 24 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em R\$ 30,74 (trinta reais e setenta e quatro centavos), o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa – UFIR/JP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.


ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
 Secretário da Receita Municipal

PORTARIA Nº. 046/SEREM

João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990; pelo art. 277, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008, Código Tributário Municipal (CTM);

CONSIDERANDO a temporária não-adaptação do sistema de emissão de NFS-e para gerar o Recibo de Valores de Terceiros (RVT), previsto no inciso VIII do artigo 409 e disciplinado no artigo 444-A, ambos do Regulamento do Código Tributário Municipal (RCTM), aprovado pelo Decreto nº. 6.829, de 11 de março de 2010; e

CONSIDERANDO que a solução alternativa para cumprimento da obrigação acessória de RVT exige impressão física do referido documento, fato que eleva o custo operacional das empresas;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar prazo de orientação para cumprimento da obrigação acessória de emissão de Recibo de Valores de Terceiros (RVT), previsto no inciso VIII do artigo 409 e disciplinado no artigo 444-A, ambos do Regulamento do Código Tributário Municipal (RCTM), aprovado pelo Decreto nº. 6.829, de 11 de março de 2010.

§1º O prazo previsto no *caput* deste artigo estender-se-á até a conclusão do desenvolvimento das modificações no sistema de NFS-e necessários à implantação da versão eletrônica do RVT, atendendo ao disposto no §7 do artigo 409 do RCTM.

§2º Durante o prazo estipulado nesta Portaria, apenas quanto ao cumprimento da obrigação acessória de emissão do RVT, os procedimentos fiscais terão função orientadora, nos termos do artigo 193, II, c/c 194, §1º, ambos do RCTM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
 Secretário da Receita Municipal

SEPLAN

RESOLUÇÃO Nº 9/FUNDURB – GP, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Aprova os Balançetes de OUTUBRO e NOVEMBRO de 2015, do Fundo de Urbanização - FUNDURB, em 22.12.2015.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO - FUNDURB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista as leis ordinárias nº 7.901, de 20.9.95; 11.003, de 17.4.07; Decreto Municipal nº 5.783, de 13.11.06; Regulamento do FUNDURB e de acordo com a decisão do Plenário, reunido ordinariamente em **22 de dezembro** de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado pelo Pleno do Conselho Diretor do Fundo de Urbanização – FUNDURB, os **Balançetes dos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO de 2015.**

Art. 2º Encaminhar ao Gabinete do Secretário-Chefe de Gestão Governamental e Articulação Política – SEGAP para publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões do Conselho Diretor do Fundo de Urbanização - FUNDURB. 430ª da Fundação da Paraíba.


ZENNEDY BEZERRA
 Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Urbanização
 FUNDURB

RESOLUÇÃO Nº 11/CDU – GP, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Aprova Parâmetro para o imóvel com localização cartográfica **St. 11. Qd. 086 Lotes 0286 e 0358** para construção de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida. **Tambauzinho**, MRV Engenharia e Participações S/A. **44ª** sessão extraordinária de 17.12.2015.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CDU**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 99 da Lei Complementar nº 3, de 30.12.92 – Plano Diretor da Cidade de João Pessoa consolidação da Lei-Complementar nº 054 de 23.12.2008 § 2º, do art. 6º, da Lei Ordinária nº 7.899, de 20.9.95, combinado com os incisos I, X, do art. 8º, do Regimento Interno do CDU e de acordo com a decisão do Plenário do Conselho, reunido em **17** de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado pelo Pleno do CDU o voto e parecer do relator José Rivaldo Lopes – SEPLAN com Parâmetro Urbanístico **ZA1** para fins de Uso Residencial do imóvel **St. 11. Qd. 086 Lotes 0286 e 0358** para construção de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida. Imóvel à Av. Ministro José Américo de Almeida, s/nº, **Tambauzinho**, MRV Engenharia e Participações S/A. Processos PMJP/CDU nºs 123.677 de 2.12.2015 e 126.657 de 11.12.2015 e Resolução nº **11/CDU** – GP aprovada na **44ª sessão extraordinária de 17.12.2015**, condicionantes: **a) o Índice de Aproveitamento não seja superior a 1,0 b) Conforme tabela 9, seja utilizado na base semi permeável ou permeável para a área de estacionamentos.**

Art. 2º Encaminhar ao Secretário-Chefe de Governo e Articulação Política – SEGAP, para publicação, de acordo com o que dispõem os incisos XV, dos artigos 19 e 20 do Regimento Interno do CDU.

Art. 3º Encaminhar as Diretorias de Controle Urbano e Geoprocessamento – e Assessoria Jurídica SEPLAN, para em conjunto efetivar o que foi aprovado pelo Plenário deste Conselho e cumprir o que preconiza a legislação pertinente, elaborar minutas de Decreto Municipal e ou de Projeto de Lei e submetê-lo ao Senhor Prefeito para ratificar ou não o que o Pleno do CDU aprovou.

Art. 4º Uma vez cumprida as determinações do CDU e da legislação urbanística vigente, inclusive, licenciamentos dos órgãos ambientais e das concessionárias de serviço público, a Diretoria de Controle Urbano – DCU/SEPLAN ultimar e cientificará a parte interessada quanto ao caso em questão.

Art. 5º Fica terminantemente proibido, utilizar os efeitos e ou exemplo da **aprovação do que dispõe o art. 1º desta Resolução**. Casos semelhantes devem ser submetidos ao crivo deste CDU.

Art. 6º A concessão de Parâmetro Urbanístico objeto desta Resolução é condicionada, se for o caso, ao cumprimento de exigências da DCU e manifestações da SEMAM, SEMOB, SEINFRA, CAGEPA, ENERGISA, Vigilância Sanitária, IPHAEP, o 2º Comando Aéreo Regional – COMAR, quando for o caso e demais concessionárias de serviço público.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU. 430ª da Fundação da Paraíba.


JOSÉ RIVALDO LOPES
 No Exercício da presidência do CDU

SEDES

Edital N.º 01/2015

DISPÕE SOBRE REQUISITOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.069/1990 (ECA) e na Lei Municipal n.º 11.407/2008, PARA SELEÇÃO DE PROJETOS QUE PODERÃO SER FINANCIADOS PELO FMDCA/2016 e CRIA a COMISSÃO PROVISÓRIA de AVALIAÇÃO dos PROJETOS.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – CMDCA-JP, no uso das suas atribuições previstas na Lei Federal nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como na Lei Municipal nº. 11.407/2008, e no exercício de sua função deliberativa e controladora das ações da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, torna público o Edital nº. **01/2015**, para seleção de projetos que poderão ser financiados pelo FMDCA no ano de 2016.

Considerando as normativas acima citadas, o CMDCA-JP RESOLVE:

Criar a Comissão Provisória de Avaliação de Projetos formada pelos conselheiros/as da Comissão de Orçamento e Estabelecer procedimento para realizar processo de análise e seleção de projetos que poderão ser financiados com recursos subsidiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA/JP – 2016. Poderão pleitear recurso, as entidades que estejam em consonância com as políticas públicas da Criança e do Adolescente da Cidade de João Pessoa, com registro devidamente atualizado no CMDCA-JP, até 31 de Dezembro de 2015 e com suas prestações de contas de 2015 e anos anteriores, devidamente aprovadas pelo Conselho e pelo gestor do FMDCA.

1 - DAS INSCRIÇÕES:

1.1 - O período de apresentação dos projetos será de 04 de janeiro a 05 de fevereiro de 2016 e, deve ser entregue no CMDCA-JP (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), Av. Dom Pedro I, 692 - Centro- João Pessoa - PB, CEP 58013-021, no horário das 9:00 às 12:00 horas, e de 14:00 às 17:00 horas, de 2ª. à 6ª feira.

2. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO – Análise dos documentos:

Para habilitar-se na presente seleção a instituição proponente deverá entregar o envelope lacrado contendo os documentos relacionados no item 6 deste edital (Documentação Necessária para a Habilitação dos Projetos), até o dia 05 de fevereiro até às 17h, sem prorrogação do prazo, tendo na capa do envelope os seguintes dizeres:

AO

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA - JP

CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

END: AV. DOM PEDRO I, 692 - CENTRO

JOÃO PESSOA - PB

CEP: 58013 - 021

ENVELOPE “A” – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

REMETENTE: NOME DA INSTITUIÇÃO PROPONENTE

2.1. A Abertura dos envelopes acontecerá do dia 12 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas, no auditório da Casa dos Conselhos do Município, onde ficam convocadas as todas instituições que enviarem projetos a estarem presentes na abertura e na conferência dos documentos.

2.2 Não serão habilitados projetos com documentação incompleta, bem como não serão aceitos projetos de entidades inadimplentes, conforme capítulo 3.1, deste edital.

2.3. As entidades que não apresentarem as documentações conforme capítulos 6, deste edital, estarão automaticamente desclassificadas, sem direito a recurso.

3. DOS REQUISITOS:

Somente poderá pleitear o recurso do FMDCA-JP/2016 as entidades com registro devidamente atualizado no CMDCA-JP até 31 de Dezembro de 2015 e que cumprirem o disposto nesse edital nos seguintes termos:

3.1 A Instituição que esteja com suas prestações de contas de projetos do FMDCA no ano de 2015 e anteriores, devidamente aprovadas pelo CMDCA-JP e pelo Gestor Administrativo do Fundo.

3.2 A Instituição que trabalhe com políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente de acordo com o Art. 89, inciso 1º da Lei Municipal n.º 11.407/2008.

3.3 A Instituição que contemple em sua proposta a aquisição de material permanente ou de consumo, bem como outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e/ou propostas de atendimento à Criança e ao Adolescente, obedecidos princípios e normas estatuídos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº. 101/2000 e, obrigatoriamente em conformidade com as seguintes faixas de percentuais:

- Material permanente até 50% (cinquenta por cento) do valor do projeto;
- Recursos Humanos até 60% (sessenta por cento) do valor do projeto;
- Material de Consumo no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do projeto.
- Até 50% (cinquenta por cento) do valor total do projeto poderá ser utilizado para qualificação, formação e/ou capacitação dos profissionais que fazem atendimento à crianças e adolescentes.

3.4 A Instituição que apresente Projeto de acordo com as orientações do CMDCA-JP e que não contrariem os princípios do Art. 93, ss do FMDCA.

3.5 A Instituição cuja infraestrutura (instalações, equipamentos e recursos humanos) tome possível à realização do projeto apresentado.

OBSERVAÇÕES

- Não serão contemplados projetos de instituições de cunho específico de educação formal, conforme resolução n.º 105, de 15 de junho de 2005 do CONANDA (Art. 17, 3.º) e em consonância com a LDB nos artigos 29 e 30;

- Não serão contemplados projetos que desejem adquirir apenas equipamentos;

- Não serão contemplados projetos que não sejam apresentados no formato do plano de trabalho do edital N.º 01/2014.

4. DA QUANTIDADE DE PROJETOS POR ORGANIZAÇÃO E RECURSOS FINANCEIROS:

Será aprovado apenas (01) um projeto por instituição, obedecendo aos seguintes critérios:

- Até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para instituições que ainda não tiveram projetos aprovados pelo FMDCA;

- Até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para instituições que já tiveram projetos aprovados pelo FMDCA;

4.1 O saldo atual do FMDCA, na data de seleção dos projetos, informado pelo seu gestor, via ofício ao CMDCA, possibilitará a determinação da quantidade de projetos que serão aprovados e contemplados com recursos do FMDCA no ano 2016.

4.2 Os recursos para financiamento dos projetos serão oriundos de doações destinadas ao FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa através da dotação orçamentária. Sendo assim, o número de projetos selecionados para receber recursos financeiros será de acordo com a disponibilidade orçamentária do Fundo no ano de 2016. Os Projetos classificados que não forem contemplados com o financiamento, devido à ausência de recursos disponíveis no FMDCA, comporão um banco de projetos que poderão vir a ser contemplados no ano de 2016, caso apareçam recursos adicionais oriundos de outras fontes de financiamento de outras empresas/instituições/fundações, etc.

5. DOS EIXOS DE AÇÃO:

Os projetos submetidos a presente seleção deverão indicar entre os eixos abaixo discriminados, aquele/s de atuação principal.

I - Direito à Convivência Familiar e Comunitária:

a) Projetos que tenham como objetivos a implantação e/ou implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos na Lei Federal nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Acolhimento Institucional ou familiar:

a) Projetos que tenham como objetivo: auxílio, apoio e orientação à família, a criança e ao adolescente (atendimento psicossocial e/ou jurídico) e ações que estimulem e provoquem o desacolhimento e propiciem os encaminhamentos necessários para garantir o direito à convivência familiar natural, ampliada ou substituta e comunitária conforme § 2º do art. 260 do ECA.

III - Enfrentamento a violência, exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes:

a) Ações Integradas de Enfrentamento ao Abuso, Tráfico e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;

b) Ações para aperfeiçoar os níveis de prevenção e atendimento as vítimas de violências sexuais, bem como acelerar o combate ao abuso e exploração sexual.

IV - Aprendiz:

a) Projetos que propiciem a aprendizagem com base na Lei do Aprendiz nº. 10.097/2000, que permitam a formação técnica profissional metódica de jovens entre 14 e 18 anos dentro dos princípios da proteção integral do adolescente garantido pela legislação brasileira.

V - Enfrentamento ao trabalho infantil:

a) Projetos voltados a intensificar a sensibilização, a divulgação, aprofundamento nas discussões sobre o tema;

b) Projetos que possibilitem o fortalecimento da articulação local junto à escola;

c) Projetos que desenvolvam atividades de fortalecimento do vínculo entre responsáveis e crianças/adolescentes retirados do trabalho infantil;

d) Projetos que intensifiquem a inclusão das crianças e adolescentes retiradas do trabalho infantil, em atividades comunitárias (culturais esportivas e/ou lúdicas).

e) Projetos voltados ao diagnóstico de crianças e adolescentes em situação de Trabalho Infantil.

f) Projetos voltados ao apoio, orientação e acompanhamento sócio familiar das crianças e adolescentes, em situação de trabalho infantil;

g) Prevenção e erradicação do trabalho infantil.

VI - Saúde:

a) Projetos voltados à promoção, prevenção, atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes em transtornos mentais;

b) Projetos voltados à promoção, prevenção, atendimento, acompanhamento e/ou tratamento dependentes de álcool, tabaco, cocaína, crack e/ou outras drogas;

c) Projetos voltados à promoção, prevenção, acompanhamento e/ou tratamento da DST/AIDS, sexualidade e gravidez na adolescência;

d) Projetos voltados à disseminação da Cultura de Paz;

e) Projetos para crianças e adolescentes com deficiências voltadas ao diagnóstico, acompanhamento e/ou tratamento e inclusão social;

f) Projetos voltados à promoção, prevenção e acompanhamento de distúrbios alimentares em crianças e adolescentes.

VII – Crianças e Adolescentes na rua, bem como Crianças e Adolescentes em situação de Moradia de Rua:

a) Projetos voltados ao diagnóstico de crianças e adolescentes, em situação de moradia de rua e na rua;

b) Projetos voltados ao apoio, orientação e acompanhamento sócio familiar das crianças e adolescentes em situação de moradia de rua e na rua;

c) Projetos voltados ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de moradia de rua e na rua.

VIII – Educação:

a) Projetos de formação em valores para o engajamento social na perspectiva ambiental, comunitária, étnico racial e de gênero;

b) Projetos de formação em valores para a convivência na escola no combate à homofobia e ao bullying;

c) Projetos de formação de leitor;

d) Projetos que estimulem o protagonismo juvenil;

e) Projetos de qualificação profissional;

f) Projetos que propiciem o ensino de línguas estrangeiras;

g) Projetos de orientação para pais sobre o ciclo de vida da criança, problemas familiares referentes à educação dos filhos;

h) Projetos complementares à ação da escola no âmbito da inclusão das crianças e adolescentes deficientes;

i) Projetos complementares à ação da escola no âmbito da alfabetização digital;

j) Projetos complementares à ação da escola no âmbito do desenvolvimento e uso das Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC;

l) Projetos que possibilitem a realização de ações ligadas à promoção do esporte que tenham como foco o apoio a aprendizagem,

n) Ações inovadoras e /ou complementares ao desenvolvimento integral de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos incompletos que visem à complementação da política de atendimento da criança;

o) Projetos que propiciem a complementação ao desenvolvimento de criança e do adolescente entre 06 (seis) e 18 (dezoito) anos na perspectiva educacional;

p) Projetos que desenvolvam as diferentes linguagens no campo das artes sejam: música, dança, teatro, literatura e artes visuais;

IX – Comunicação, Esporte, Cultura e Lazer:

a) Projetos que possibilitem a realização de ações ligadas à promoção do esporte, cultura e lazer que tenham como foco a inclusão social e ações preventivas.

b) Projetos que visam à democratização da comunicação e promovam o protagonismo juvenil;

X - Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e suas ações:

a) Fortalecimento dos Fóruns e Redes de defesa da criança e do adolescente;

b) Incentivo à participação ativa da criança e adolescente na elaboração de ações visando seu desenvolvimento;

c) Apoio a Estudos e Pesquisas sobre Infância e Adolescência;

d) Capacitação de Profissionais para Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d.1) Capacitação de Profissionais envolvidos na educação formal e integral da criança e do adolescente (gestores, educadores e/ou professores);

d.2) Capacitação dos atores e profissionais com atuação no acolhimento institucional e familiar;

d.3) Fortalecimento da gestão organizacional;

d.4) Capacitação dos atores do sistema de garantia de direito;

d.5) Apoio a Promoção de Boas Práticas de Fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos.

XI – Benefetórias

a) Para reformas e/ou ampliação de espaço físico (sala de aula, biblioteca, laboratório de informática, etc.) a fim de melhorar o atendimento às crianças e aos adolescentes, conforme legislação, tendo em vista a apresentação de Projeto Executivo aprovado nos devidos órgãos.

Obs.: Para projetos que tenham esse eixo como uma das ações, faz-se necessário a documentação do espaço onde se pretende ampliar e/ou reformar.

Obs.: Não pode destinar/ direcionar mais de 50 %(cinquenta por cento), dos recursos do Fundo do FMDCA para reformas com finalidades adversas do projeto.

XII – Qualificação Profissional:

a) Ações que promovam a qualificação profissionalizante e geração de renda de adolescentes com idade igual ou superior a 16 anos, de acordo com a legislação específica;

b) Iniciativas voltadas à formação e/ou qualificação profissional do adolescente - apoio à entrada no mercado de trabalho e à geração de renda.

Observação: Os projetos submetidos a presente seleção deverão indicar pelo menos um dos eixos acima mencionados.

6. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

a) Comprovante da legitimidade da diretoria em exercício (Ata da última eleição) registrado em cartório;

b) Comprovante de Inscrição do CNPJ;

c) Certidão Negativa de Débitos (CND) FGTS;

d) Certidão Negativa Conjunta de Débitos Receita Federal/INSS/Dívida Ativa da União;

e) Certidão Negativa de Débito Municipal – ISS;

f) Cópia do Alvará de Funcionamento da Instituição;

g) Cópia de CPF, RG e Comprovante de Residência do representante legal da entidade;

h) ANEXO I (Folha de Rosto);

i) ANEXO II (Descrição Técnica do Projeto);

j) ANEXO III (Declaração da Organização);

l) ANEXO IV (Certidão do Presidente e ou Responsável da Instituição declarando que não há fatos impeditivos e supervenientes para assinatura de convênio).

Observação: No ANEXO II (Descrição Técnica) deve conter o número da conta bancária da instituição em banco oficial exclusiva para o recebimento e execução dos recursos do FMDCA, não podendo movimentar recursos de outros projetos.

6.1 - Todas as certidões acima deverão respeitar o prazo da vigência legal, no prazo de entrega dos projetos, além da verificação no ato de abertura dos envelopes.

7. DO CONTEÚDO DOS PROJETOS:

Os Projetos deverão ser formatados, obrigatoriamente, de acordo com os Anexos deste Edital da seguinte forma:

7.1. Folha de rosto (**Anexo I**).

7.2. Descrição técnica do projeto (**Anexo II**), contendo:

a) Identificação do projeto (nome do projeto, organização proponente, dados de identificação do responsável legal da Organização e do responsável legal do projeto);

b) Apresentação da Organização (histórico da Organização, com apresentação de dados e informações relevantes sobre a área de atuação).

c) Apresentação do projeto (justificar a pertinência e necessidade do projeto);

d) Objetivo geral e específico do projeto (com base na justificativa, definir os objetivos que se pretende alcançar);

e) Abrangência geográfica: indicar os bairros, bem como, o local de desenvolvimento das atividades, caracterizando a região de atuação;

f) Beneficiários: público a ser abrangido (especificar os beneficiários diretos e indiretos da ação);

g) Parcerias: Quais são os outros parceiros que vão contribuir com o projeto;

h) Metodologia (descrever o método aplicado e a dinâmica do trabalho);

i) Metas: Definir metas quantitativas e qualitativas;

j) Sistema de monitoramento e avaliação (apresentar os indicadores quantitativos e qualitativos a partir das metas definidas, bem como os meios de verificação a serem utilizados);

l) Visibilidade do projeto: Quais as estratégias para dar visibilidade ao projeto;

m) Recursos humanos (descrever as funções desempenhadas por todos os profissionais que terão atuação no projeto, respeitando a legislação vigente);

n) Cronograma de execução do projeto (especificar mês a mês, quais ações/atividades serão desenvolvidas);

o) Planilha de custos.

7.3 – Anexo III – Declaração da Organização.

7.4 – Anexo IV – Declaração de Idoneidade.

Observação: Os projetos que não apresentem os itens explicitados no presente capítulo perderão pontuação de acordo com os critérios de avaliação técnica da comissão responsável.

8. DA APRESENTAÇÃO:

8.1 - Os Projetos deverão ser apresentados em 03 (três) vias (Art. 6 alíneas i,j) e a documentação de habilitação (Art. 6 alíneas a,b,c,d,e,f,g,h,l,m) deverá ser apresentada em 01 (uma) via impressa. Também deverá ser apresentado junto à documentação impressa um (01) CD com os ANEXOS I (Folha de Rosto) e II (Descrição Técnica do Projeto) Digitalizados.

8.2 – Os Projetos deverão ser formatados com Fonte Arial 12 e papel A4;

8.3 – Todos os projetos deverão ser apresentados no formato do plano de trabalho do edital N.º 01/2015 em papel timbrado preferencialmente com a logomarca da instituição, onde será subtraído 5,0(cinco) pontos do total da pontuação dos projetos, fora do formato exigido.

9. CRITÉRIOS DE ANÁLISE

Os projetos apresentados serão analisados e avaliados, por uma comissão técnica, considerando os seguintes critérios:

9.1 – Atendimento de todos os itens deste edital;

9.2 – Inovação da proposta;

9.3 – Trabalho em rede e parcerias;

9.4 – Sustentabilidade financeira;

9.5 – Atuação com participação comunitária;

9.6 – Capacidade de contribuir para a promoção do desenvolvimento da comunidade local;

9.7 - Promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente junto à família;

9.8 – Qualificação da equipe técnica e administrativa;

9.9 – Existência de capacidade instalada;

9.10 – Estratégias de visibilidade do Projeto;

9.11 – Fundamentação teórica e prática do projeto.

10. JULGAMENTO E ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS

O Julgamento e atribuição das notas serão feitos pela comissão de avaliação, constituída para esse fim e, em conformidade com os aspectos abaixo:

- 10.1 - Apresentação da Organização (máximo de 10 pontos);
- 10.2 - Apresentação do projeto (máximo de 15 pontos);
- 10.3 - Objetivo geral e específicos do projeto (máximo de 05 pontos);
- 10.4 - Abrangência geográfica (máximo de 05 pontos);
- 10.5 - Beneficiários: público a ser abrangido (máximo de 05 pontos);
- 10.6 - Parcerias (máximo de 05 pontos);
- 10.7 - Metodologia (máximo de 10 pontos);
- 10.8 - Metas: Definir metas quantitativas e qualitativas (máximo de 10 pontos);
- 10.9 - Sistema de monitoramento e avaliação (máximo de 10 pontos);
- 10.10 - Visibilidade do projeto (máximo de 05 pontos);
- 10.11 - Recursos humanos (máximo de 05 pontos);
- 10.12 - Cronograma de execução do projeto (máximo de 05 pontos);
- 10.13 - Planilha de custos (máximo de 10 pontos).

Observação: Cada erro de valores na planilha de custos acarretará a perda de 01 ponto na avaliação, ficando a instituição de efetuar a correção caso seja classificada.

Obs.: A Nota Técnica Geral se dará através do somatório das pontuações obtidas nos itens acima julgados pela comissão de avaliação de projetos e não ultrapassará 100 (cem) pontos.

11. DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

- 11.1 - Após análise dos projetos e atribuição da Nota Técnica Geral, os projetos serão HABILITADOS em ordem decrescente da pontuação e serão repassados os recursos de acordo com a aprovação dos projetos e disponibilidade orçamentária do FMDCA;
- 11.2 - Os projetos habilitados e não selecionados farão parte do banco de projetos do CMDCA aguardando a disponibilidade financeira de outras fontes de recursos externos, o que não obriga ao CMDCA o financiamento;
- 11.3 - Os projetos que obtiverem Nota Técnica Geral inferior a 60 (sessenta) pontos serão NÃO HABILITADOS.

Observação: Ter o projeto HABILITADO não significa que receberão recursos.

12. DA APLICAÇÃO DA VERBA:

12.1 São vedados empregar recursos dos FMDCA:

- a) Fora de sua destinação específica;
- b) Além dos prazos estabelecidos no plano de aplicação, quando for o caso;
- c) Para pagamento de pessoal, salvo as exceções legais, Art. 93, parágrafo único da Lei Municipal 11.407/2008;
- 12.2 - Em nenhuma hipótese o projeto poderá ser modificado nos seus objetivos e em função deles ao decorrer de sua execução;
- 12.3 - A entidade beneficiada que descumprir o item 12.2 deverá ressarcir ao FMDCA a verba que seria destinada para execução do todo ou parte do projeto.

13. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS FORNECEDORES:

A documentação exigida dos fornecedores Pessoa Jurídica na prestação de conta:

- a) Certidão Negativa de Débitos (CND) FGTS;
- b) Certidão Negativa Conjunta de Débitos Receita Federal/INSS/Dívida Ativa da União;
- c) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários – INSS;
- d) Certidão Negativa de Débito Municipal – ISS;
- e) Certidão Negativa de Débito Estadual – ICMS;
- f) Orçamentos;
- g) Nota Fiscal em nome da Entidade Conveniada;
- h) Recibo em nome da Entidade Conveniada.

14. DOCUMENTAÇÕES PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS PESSOA FÍSICA

- a) 03 (três) orçamentos (para contratação de serviços técnicos e/ou de assessoria);
- b) Recibo;
- c) Comprovante de recolhimento ISS e INSS;
- d) Cópia do RG e do Comprovante de Residência.

15. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DAS ENTIDADES PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

- a) Três propostas de orçamento;
- b) Cópia dos Cheques emitidos (Nominais);
- c) Certidões Negativas de Débitos (conforme Art. 13);
- c) Extrato de conta corrente do início ao término do projeto;
- d) Notas fiscais sem rasura e sem emendas;
- e) Relatório das ações executadas com os objetivos alcançados – ANEXO V.

15.1 – Modelo de balancete:

DATA	FORNECEDOR	N.º NOTA FISCAL	Nº DO CHEQUE	VALOR

Observação 1. O cumprimento da prestação de contas deverá impreterivelmente ser entregue na data estabelecida neste edital;

Observação 2. Os encargos devem ser recolhidos independentes de qualquer outro projeto ou da própria instituição;

Observação 3. Desde já ficam todas as entidades que tenham seus projetos aprovados e selecionados convocadas em participar de uma exposição dos resultados (avanços e dificuldades) no desenvolvimento do projeto no fim de execução do mesmo com data determinada pelo CMDCA-JP;

Observação 4: O relatório de cumprimento do Objeto (relatório das atividades) deve ser conforme anexo V.

16. DO PROCESSO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO:

16.1 - As análises e aprovação dos projetos serão apreciadas pela comissão de Avaliação de projetos, sob a responsabilidade da Comissão de Orçamento, publicado no Semanário Oficial do Município.

16.2 – O processo de análise e aprovação dos projetos seguirá o cronograma abaixo:

ETAPAS	PERÍODO
INSCRIÇÃO	04/01/2016 a 05/02/2016 das 9h às 12h e 14 às 17h
ABERTURA DOS ENVELOPES	12/02/2016 às 09 h
ANÁLISE	13/02 à 29/02/16
DIVULGAÇÃO DO RESULTADO NA SEDE DO CMDCA E NO BLOG www.cmdcajp.blogspot.com	01/03/2016
RECURSO À COMISSÃO	02 a 04/03/2016
ANÁLISE DOS RECURSOS	07 e 11/03/2016
RESULTADO FINAL APÓS OS RECURSOS	Até 16/03/2016
ASSINATURA DOS CONVÊNIOS	Até 15/04/2016
LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AOS PROJETOS APROVADOS	ABRIL 2016

17. DAS ENTIDADES BENEFICIADAS:

Os projetos aprovados serão publicados no Semanário Oficial da Cidade e no blog do CMDCA, como também afixado no mural da Casa dos Conselhos Municipal de João Pessoa.

Observação: Na hipótese de empate/igualdade dos projetos aprovados serão aplicados os critérios constantes no próximo item.

18. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E DESEMPATE:

18.1 - Para avaliação dos projetos apresentados pelas organizações governamentais e não governamentais, a comissão de avaliação observará os seguintes critérios:

- Maior pontuação no item 9.2 e em caso de empate segue a pontuação na ordem dos itens 9.7, 9.9 e 9.3;

18.2 - Em caso de prevalecer o empate das entidades concorrentes, será beneficiada a entidade com mais tempo de inscrição no CMDCA.

19. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS:

19.1 - Os recursos serão apreciados pela comissão de avaliação, podendo consultar o judiciário se assim achar pertinente.

19.2 - As entidades que não tiveram seus projetos aprovados, pela Comissão de Avaliação, só poderão interpor recurso, apenas para revisão de notas obtidas, conforme cronograma acima na sede do CMDCA-JP.

19.3 - Os recursos deverão ser protocolados em duas vias na sede do CMDCA-JP, no horário de 9:00 as 12:00 e das 14:00 as 17:00 horas.

19.4 - O recurso deverá ser claro e objetivo em suas alegações, bem como deverá ser protocolado no prazo determinado sob pena de ser indeferido de imediato.

19.5 - Mediante apresentação dos recursos, a Comissão de Avaliação será encarregada de apreciar e emitir os pareceres, devendo para tal, se reunir para o fim citado.

19.6 - Após a emissão do parecer, só poderão protocolar o recurso de forma presencial, não aceitando por meio de fax, e-mail, telefone e outros.

19.7 - Conforme cronograma a contar do prazo final de interposição de recursos, a Comissão de Avaliação do CMDCA-JP, será publicar a decisão final com a qual estará esgotada a fase recursal.

20. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

20.1 - A entidade que não assinar o convênio no prazo determinado pelo gestor administrativo do FMDCA, não receberá o recurso, mesmo tendo o projeto aprovado;

20.2 - O prazo acima será fixado após o gestor administrativo do FMDCA oficializar e informar as entidades contempladas, através de correspondência com aviso de recebimento, que terão 48 horas para assinatura do convênio;

20.3 - O prazo acima fixado será improrrogável.

20.4 - O projeto terá início a partir de Abril de 2016 e vigência em 31 de Outubro de 2016;

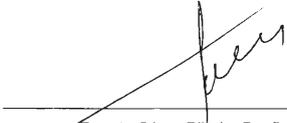
20.5 - Ficam todas as instituições passíveis de receber visitas de monitoramento e avaliação;

20.6 - Ficam obrigadas todas as instituições com projetos aprovados a apresentarem uma síntese do desenvolvimento e resultados obtidos em datas pré-agendadas pelo CMDCA. A participação nos seminários de avaliação será pré-requisito para participação nos próximos editais.

22.6 - A entidade terá o prazo de até 20 de Novembro de 2016 para prestação de contas junto ao gestor do FMDCA;

22.7 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Avaliação do CMDCA-JP.

João Pessoa, 21 de Dezembro de 2016.


Renato César Ribeiro Bonfim
Presidente da Comissão de Orçamento do CMDCA-JP

ANEXO I - FOLHA DE ROSTO

FORMULÁRIO PADRÃO PROJETO FMDCA - 2016

1 IDENTIFICAÇÃO
A Nome do Projeto:
B Eixo(s) de Atuação:

2 INSTITUIÇÃO OU ENTIDADE PROPONENTE DO PROJETO			
Nome:			
CNPJ nº:			
Registro no CMDCA nº:	Data de Atualização:		
Endereço:	Nº:	Comp.:	
Bairro:	Cidade:	Estado:	CEP:
Telefone:	Fax:	E-mail:	
Endereço Internet:			
Nome Responsável pelo Projeto:			
Telefone:	Fax:	E-mail:	

3 RESUMO DAS INFORMAÇÕES
A Ano de Fundação da Entidade/instituição:
B Missão da Entidade / Instituição:
C Objetivo geral do Projeto:
D Citar outras fontes de recurso captadas pela entidade / Instituição para o projeto:
E Nº de beneficiários (direto) atendidos:
F Custo total do Projeto: R\$

João Pessoa, ____ / ____ /2016.

ANEXO II DESCRIÇÃO TÉCNICA DO PROJETO

(utilizar papel timbrado da organização)

1. Identificação do projeto:			
1.1. Instituição proponente:			
1.2 CNPJ:			
1.3 Banco:	1.4 Agência:	1.5 Conta:	
1.6 Site:			
1.7. Nome do Responsável legal:			
1.9 RG:	1.10. Órgão Expedidor:		
2 - Apresentação da Organização			
2.1. Histórico da organização (no mínimo de 15 linhas com apresentação de dados e informações relevantes sobre a área de atuação):			
3. Apresentação do Projeto			
3.1. Nome do Projeto			
3.2. Justificativa (no mínimo de 15 linhas justificar a pertinência e necessidade do projeto, apresentando dados estatísticos e sociais que apontem a necessidade da intervenção proposta).			
4. Objetivos do Projeto			
4.1. Objetivo Geral			
4.2. Objetivo(s) Específico(s):			
5. Área de Abrangência do Projeto:			
6. Beneficiários			
6.1. Beneficiários Diretos (especificar):			
6.2. Beneficiários Indiretos (especificar):			
7. Parcerias e qual o papel:			
8. Metodologia (no mínimo de 15 linhas descrever como será desenvolvido o projeto, informando o método aplicado e a dinâmica de trabalho).			
9. Metas			
9.1 Metas com os respectivos resultados: descrever as metas quantitativas e qualitativas de forma que sejam mensuráveis.			
10. Sistema de Monitoramento e Avaliação			
Meta(s)	Indicadores qualitativos	Indicadores quantitativos	Meios de Verificação
11. Visibilidade do Projeto: Descrever as estratégias (blogs, jornal, TV, redes sociais, carro de som, cartazes, etc.) para dar visibilidade ao projeto.			
12. Recursos Humanos			
Nome dos Profissionais	Registro nos Conselhos	devidos	Função Exercida no Projeto

IPM

Expediente nº 018/2015

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM/JP, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 136, inciso II e III da Lei Municipal nº 10.684/05, Resolve:

Publicar o(s) resultado(s) do(s) seguintes Processos Administrativos:

PROCESSO	INTERESSADO	MATRÍCULA	ASSUNTO	RESULTADO
2527/2015	MARTA PEREIRA DO NASCIMENTO	93.158-6	REAJUSTE DE PROVENTOS	DEFERIMENTO
2843/2015	BENTO PEREIRA DINIZ FILHO	04.335-4	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	DEFERIMENTO
3152/2015	LAIZE SIMONE DE SOUSA	07.126-9	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	DEFERIMENTO
3166/2015	MARLENE MUNIZ TERCEIRO NETO	35.832-1	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	DEFERIMENTO
3228/2015	SUELY GUIMARÃES MOREIRA	18.498-5	AUXÍLIO ASSISTENCIAL DE 25%	DEFERIMENTO

João Pessoa, 21 de Dezembro de 2015.


PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO
Superintendente do IPM

SEMOB

PORTARIA Nº. 053/2015

REAJUSTE DO VALOR DA TARIFA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL À TAXÍMETRO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei nº. 12.250, de 26 de dezembro de 2011, Lei Municipal 5.689, de 15 de julho de 1988, Decreto Municipal nº 3.433, de 26 de março de 1998, e demais dispositivos inerentes, e

Considerando, o pedido do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de João Pessoa, constante no processo administrativo nº. 2015/121959, que reivindica reajuste no valor da tarifa de serviço de táxi;

Considerando, que o último reajuste da tarifa ocorreu no dia 01/01/2015;

Considerando, os reajustes nos preços de combustíveis e lubrificantes em mais de 18% nos últimos 12 meses.

Considerando, a variação do IPCA em 10,71% no ano;

Considerando, o art. 82 do Decreto Municipal 3.433, de 26 de março de 1998 e alterações posteriores;

RESOLVE:

I – Fica estabelecido os valores das tarifas do sistema de táxi do Município de João Pessoa, conforme a seguir:

- BANDEIRADA – R\$ 4,50
- BANDEIRA 1 – R\$ 2,55
- BANDEIRA 2 – R\$ 3,55
- HORA PARADA – R\$ 25,00

II – A prática deste reajuste fica condicionada à aferição dos taxímetros pelo IMEQ, ficando vedado o uso de tabela.

III – Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2016.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2015.


CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES
Superintendente

FUNJOPE

PORTARIA Nº 029/2015

Em, 03 de NOVEMBRO de 2015.

O Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso das atribuições previstas na Lei nº 7.852 de 24 agosto de 1995 e o Decreto nº 2.897 de 02 de outubro de 1995 e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e modificações posteriores.

CONSIDERANDO que, entre outros aspectos, a necessidade de um gestor para contratos de Banheiros Químicos, Tablados, Palcos, Tendões, Arquibancadas, Disciplinadores, Barricadas, stand's, Geradores e Sonorização, visando à elaboração dos Projetos Básicos e o acompanhamento da execução dos referidos serviços, requer do executor, cuidados especiais e qualificado para desempenhar tais funções;

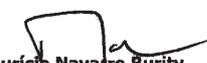
CONSIDERANDO que, é imperiosa a necessidade de prover a insuficiência verificada de um servidor na atividade acima mencionada, para dar curso aos serviços, na forma acima preconizada;

CONSIDERANDO que, para o provimento acima anunciado é indispensável o recurso de um servidor para esse fim qualificado;

RESOLVE:

I. Designar o servidor RAFAEL SILVA GUEDES, matrícula nº. 00.881-8, como Gestor dos Contratos de Banheiros Químicos, Tablados, Palcos, Tendões, Arquibancadas, Disciplinadores, Barricadas, stand's, Geradores e Sonorização da Fundação Cultural da Cidade de João Pessoa;

II. Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-081/2015.

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens. **Processo:** 2014/111730.

Modalidade: Ata de Registro de Preço n.º 04-019/2015 – P.P n.º 04-021/2015.

Signatários: Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito – GAPRE, o Sr. Elan Ferreira de Miranda e o Sr. Hélio Augusto Ferreira da Silva pela empresa Classic Viagens e Turismo Ltda.

Vigência: 12 (doze) meses.

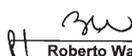
Valor : De acordo com o fornecimento das passagens.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	(%) DE DESCONTO
001	2030416008	PASSAGENS AEREAS NACIONAIS (IDA E VOLTA) C/TAXA DE EMBARQUE	UND	400	2,00 %
002	2030416006	PASSAGENS TERRESTRES INTERESTADUAIS (IDA E VOLTA)	UND	250	1,20 %
003	2030416007	PASSAGENS TERRESTRES INTERMUNICIPAIS (IDA E VOLTA)	UND	150	1,20 %
004	2030416009	PASSAGENS AEREAS INTERNACIONAIS (IDA E VOLTA) C/TAXA DE EMBARQUE	UND	30	2,50 %

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
02.103.04.122.5001.2041 02.103.04.123.5369.2715	3.3.90.33	00	GAPRE

Data da Assinatura: 16/12/2015.


Roberto Wagner Mariz Queiroga
Secretário

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-166/2015.

Objeto: Aquisição de Material Expediente, através do Sistema de Registro de Preços.

Processo: 2015/033854.

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º 04-056/2015.

Signatários: Secretário de Desenvolvimento Social – SEDES, o Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e a Sra. Camem Iracema de Almeida Pessoa pela empresa Tutto Limp Distribuidora LTDA.

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor Total: R\$ 73.121,20 (Setenta e três mil cento e vinte um reais e vinte centavos).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
14.302.08.244.5422.2937 14.302.08.301.5560.4370 14.302.08.243.5164.2722 14.302.08.243.5164.4124 14.302.08.244.5541.4298 14.302.08.243.5164.4025	3.3.90.30/ 4.4.90.52	27	SEDES

Data da Assinatura: 16/12/2015.


Roberto Wagner Mariz Queiroga
Secretário

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-167/2015.

Objeto: Aquisição de Material Expediente, através do Sistema de Registro de Preços.

Processo: 2015/033854.

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º 04-056/2015.

Signatários: Secretário de Desenvolvimento Social – SEDES, o Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e a Sra. Roberta Freire de Almeida Barros dos Santos pela empresa Beta Solution Comércio Eletro Eletrônicos Ltda -ME.

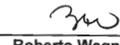
Vigência: 12 (doze) meses.

Valor Total: R\$ 272.255,68 (Duzentos e setenta e dois mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
14.302.08.244.5422.2937 14.302.08.301.5560.4370 14.302.08.243.5164.2722 14.302.08.243.5164.4124 14.302.08.244.5541.4298 14.302.08.243.5164.4025	3.3.90.30/ 4.4.90.52	27	SEDES

Data da Assinatura: 16/12/2015.


Roberto Wagner Mariz Queiroga
Secretário

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-178/2015.

Objeto: Sistema de Registro de Preços para aquisição de grades de ferro, porta de rolo com bobina e portão fechado (confeção e instalação), pertencente à SEDES.

Processo: 2015/069009.

Modalidade: Pregão Presencial n.º 04-067/2015.

Signatários: Secretária de Desenvolvimento Social – SEDES, o Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e a Sra. Laís Costa Lima, representante legal da empresa Global Comercial Eireli - ME.

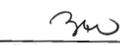
Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

Valor Contratual: O valor total do contrato é de R\$ 63.000,000 (Sessenta e três mil reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
14.302.08.244.5422.2937	3.3.90.39	27	SEDES

Data da Assinatura: 18/12/2015.


Roberto Wagner Mariz Queiroga
Secretário

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-179/2015.

Objeto: Sistema de Registro de Preços para aquisição de grades de ferro, porta de rolo com bobina e portão fechado (confeção e instalação), pertencente à SEDES.

Processo: 2015/069009.

Modalidade: Pregão Presencial n.º 04-067/2015.

Signatários: Secretária de Desenvolvimento Social – SEDES, o Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e o Sr. Paulo Vitor Gonçalves Branco, representante legal da empresa Alumina Comercial Ltda- ME.

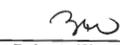
Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

Valor Contratual: O valor total do contrato é de R\$ 77.950,00 (Setenta e sete mil e novecentos e cinqüenta reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
14.302.08.244.5422.2937	3.3.90.39	27	SEDES

Data da Assinatura: 18/12/2015.


Roberto Wagner Mariz Queiroga
Secretário

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-187/2015.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação e montagem de tendas destinadas à SEPPM, através do sistema de registro de preços..

Processo: 2014/080586.

Modalidade: Ata de Registro de Preços n.º 04-072/2015 - Pregão Presencial n.º 04-058/2015.

Signatários: Secretária de Políticas Públicas para Mulheres – SEPPM, a Sra. Adriana Gonçalves Urquiza de Sá e o Sr. José da Silva Araújo pela empresa José da Silva Araujo Filmagem – ME.

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor Contratual: R\$ 4.980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	de	Fonte de Recursos	de	Secretaria
28.102.04.122.5001.4216	3.3.90.39		00		SEPPM
28.103.14.422.5077.4364					

Data da Assinatura: 18/12/2015.


Roberto Wagner Mariz Queiroga
Secretário

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-188/2015.

Objeto: Aquisição de Água Mineral.

Processo: 2015/051322.

Modalidade: Adesão n.º 04-033/2015 - Adesão à ARP n.º 04-017/2015 – P.P n.º 04-016/2015.

Signatários: Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, o Sr. Francisco Noé Estrela e a Sra. Thaís Regina Pereira de Carvalho pela empresa Maria Tereza de Pereira de Carvalho (IDEAL GÁS).

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor Total: R\$ 562,50 (Quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
30.101.04.122.5001.4389	3.3.90.30	00	COMPDEC

Data da Assinatura: 16/12/2015.


Roberto Wagner Mariz Queiroga
Secretário

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-190/2015.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Som Fixo, para atender a necessidade da SEDES, através do Sistema de Registro de Preços.

Processo: 2015/071030.

Modalidade: Ata de Registro de Preços n.º 04-073/2015 - Pregão Presencial n.º 04-065/2015.

Signatários: Secretária de Desenvolvimento Social – SEDES, o Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e o Sr. José da Silva Araújo, representante legal da empresa José da Silva Araujo Filmagem – ME.

Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

Valor Contratual: O valor total do contrato é de R\$ 48.450,00 (Quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
14.302.08.244.5422.2937	3.3.90.39	27	SEDES
14.302.08.301.5560.4370	3.3.90.39	27	SEDES
14.302.08.244.5570.4419	3.3.90.39	27	SEDES

Data da Assinatura: 18/12/2015.


Roberto Wagner Mariz Queiroga
Secretário

EXTRATO Nº 651/2015 DO TERMO ADITIVO Nº 006/2015 DO CONTRATO Nº 326/2011 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE GRUPOS GERADORES.

OBJETIVO: Alteração das Cláusulas:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

SUS/ORDINÁRIOS

Classificação Funcional Programática 13.301.10.302.5005.4290 – MAC – HMSI – Manter e implementar os serviços de média e alta complexidade do Hospital Municipal Santa Isabel;
Classificação Funcional Programática 13.301.10.302.5005.4280 – MAC – CHMGTB – Manter e implementar os serviços de média e alta complexidade do Complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity;
Classificação Funcional Programática 13.301.10.302.5005.4279 – MAC – HMV – Manter e implementar os serviços de média e alta complexidade do Hospital Municipal Valentina;
Classificação Funcional Programática 13.301.10.302.5005.4281 – MAC-ICV- Manter e implementar os serviços de média e alta complexidade do Instituto Cândida Vargas (EP);
Classificação Funcional Programática 13.301.10.305.5033.2059 – VS- VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA- Manutenção e implementação das ações de vigilância epidemiológica em João Pessoa;

SUS/ORDINÁRIOS/ TRANSF. REC. ESTADO PROG. SAÚDE

Classificação Funcional Programática 13.301.10.302.5005.4289 – MAC-UPA- Manter e implementar as ações das Unidades de Pronto Atendimento- UPA, em João Pessoa;

Elemento de Despesa: 33.90.39 – Outros serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS

O presente aditivo terá vigência por 12 (doze) meses, iniciando-se a partir da data de sua assinatura deste instrumento.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam, perante as testemunhas abaixo, o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma para que produza os seus devidos e legais efeitos.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO (A): URBIETA COMÉRCIO REP. E SERV. LTDA
DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro 2015


ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

EXTRATOS DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº **260/2015 – DISPENSA Nº 003/15**.
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: HERCILIO PEDRO GOMES – EPP – SPORT & AÇÃO – CNPJ: 05.253.747/0001-75.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de 200(duzentas) camisas brancas com impressão conforme modelo em anexo, nos tamanhos relacionados em anexo, destinadas a alunos e professores do programa “Ação Social pela Música Núcleo João Pessoa” que está sendo desenvolvido por esta Fundação, com o patrocínio da PETROBRAS.

VALOR TOTAL R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
 João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº **290/2015**

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: GRUPO CLUBE DO CHORO representado por JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação, no dia 07 de novembro de 2015, das 11h30 às 13h30, na **Praça Rio Branco – Centro**, dentro da programação do projeto **Sabadinho Bom – 1º Tempo**.

VALOR TOTAL R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
 João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº **291/2015**.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: CANTORA TÂNIA MARIA SANTOS GOMES – TÂNIA GOMES.

OBJETO: contrata a referida **cantora**, que fará apresentação no dia 07 de novembro de 2015, das 14h00 às 16h00, na **Praça Rio Branco – Centro**, dentro da programação do projeto **Sabadinho Bom – 2º Tempo**.

VALOR TOTAL: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
 João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº **293/2015**.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: MÚSICO JOSÉ ROBERTO ALVES DO VALE – ROBERTO DO VALE.

OBJETO: contrata o referido **músico**, que fará apresentação no dia 14 de novembro de 2015, das 11h30 às 13h30, na **Praça Rio Branco – Centro**, dentro da programação do projeto **Sabadinho Bom – 1º Tempo**.

VALOR TOTAL: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
 João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº **294/2015**

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: MÚSICO ELTON JOSÉ BATISTA DE SOUZA – HELTON SOUZA.

OBJETO: contrata o referido **músico**, que fará apresentação no dia **14 de novembro de 2015**, das 14h00 às 16h00, na **Praça Rio Branco - Centro**, dentro da programação do projeto **Sabadinho Bom 2º Tempo**.

VALOR TOTAL: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
 João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº **295/2015**.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADA: BANDA TUAREG S, representada por TUAREG'S PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA ME – CNPJ: 10.737.104/0001-37.

OBJETO: contrata a referida **banda**, que fará apresentação no dia **20 de novembro de 2015 – Festa da Primavera do Bairro dos Estados – Praça Dr. João Medeiros às 19h00**.

VALOR TOTAL: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
 João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº **296/2015**

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: MÚSICO FELIPE MENDONÇA HAUERS.

OBJETO: contrata o referido **músico**, que fará apresentação, no dia 21 de novembro de 2015, das 11h30 às 13h30, na **Praça Rio Branco - Centro**, dentro da programação do projeto **Sabadinho Bom – 1º Tempo**.

VALOR TOTAL R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
 João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº **297/2015**.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: GRUPO OS MULATOS representado por JUAN EBANO SOARES ALENCAR.

OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação no dia **21 de novembro de 2015 – Praça Rio Branco Centro – das 14h00 às 16h00**, dentro da programação do projeto **Sabadinho Bom – 2º Tempo**.

VALOR TOTAL: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
 João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº **298/2015**.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADA: BANDA BONDE DOS ESTOURADOS representada por F.J. PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI – ME – CNPJ: 20.069.113/0001-50.

OBJETO: contrata a referida **banda**, que fará apresentação no dia **20 de novembro de 2015 – Aniversário do Bairro São José – 18h00**.

VALOR TOTAL: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
 João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº **299/2015**

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADA: CANTORA RAIANY STEFANNY representada por RAIANY STEFANNY RODRIGUES DOS SANTOS – RS PROMOÇÕES E EVENTOS CNPJ: 22.640.609/0001-68.

OBJETO: contrata a referida **cantora**, que fará apresentação no dia **26 de novembro de 2015 – Festa da Penha – Largo da Igreja da Penha 22h00**.

VALOR TOTAL: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
 João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 300/2015.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.

CONTRATADA: DUPLA DE CANTORES REPENTISTAS Antonio Costa e Daudeth Bandeira representada por ASSOCIAÇÃO CULTURAL BALAIÓ NORDESTE, CNPJ: 10.559.786/0001-35.

OBJETO: contrata a referida **dupla**, que fará apresentação no dia **26 de novembro de 2015** – Centro de Estudos Jurídicos e Sociais José Rodrigues de Carvalho de João Pessoa – 17h30.

VALOR TOTAL: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 301/2015.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.

CONTRATADO: MÚSICO FLÁVIO LAURENTINO DE SOUZA ARRUDA JUNIOR – JUNIOR DO CAVACO.

OBJETO: contrata o referido **músico**, que fará apresentação no dia 28 de novembro de 2015, das 11h30 às 13h30, na **Praça Rio Branco** – Centro, dentro da programação do projeto **Sabadinho Bom – 1º Tempo**.

VALOR TOTAL: R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais).

João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 303/2015.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.

CONTRATADA: VIOLONCELISTA TERESA CRISTINA RODRIGUES SILVA representada pela empresa POR DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS EIRELI – ME – CNPJ: 11.371.047/0001-88.

OBJETO: contrata a referida violoncelista, representada por contrata a referida **violoncelista**, representada por **DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS EIRELI – ME**, que fará apresentações nos Concertos do – **III Festival Internacional de Música Clássica 2015**.

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 304/2015.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.

CONTRATADO: VIOLONCELISTA FELIPE JOSÉ AVELAR DE AQUINO representado pela empresa DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS EIRELI – ME – CNPJ: 11.371.047/0001-88.

OBJETO: contrata o referido **violoncelista**, representado por **DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS EIRELI – ME**, que fará 03(três) apresentações nos Concertos do – **III Festival Internacional de Música Clássica 2015**, que será realizado de 29 de novembro a 05 de dezembro de 2015.

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00(três mil reais).

João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 306/2015.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.

CONTRATADO: OBOÍSTA EVA MARIA DE PONTES LIMA TAVARES DE FARIAS representada pela empresa DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS EIRELI – ME – CNPJ: 11.371.047/0001-88.

OBJETO: contrata a referida **oboísta**, representada por **DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS EIRELI – ME**, que fará 02(duas) apresentações com a Banda 05 de agosto, nos dias 22 de novembro de 2015 – **Estação Ciência – Semana do Música** – 05 de dezembro de 2015 – **Igreja da Misericórdia – Festival de Música Clássica**.

VALOR TOTAL: R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais).

João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 307/2015.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.

CONTRATADO: MÚSICO ISAAC BARBOSA SOARES representado pela empresa DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS EIRELI – ME – CNPJ: 11.371.047/0001-88.

OBJETO: contrata o referido **músico**, representada por **DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS EIRELI – ME**, que fará 02(duas) apresentações como fagolista com a Banda 05 de agosto, nos dias 22 de novembro de 2015 – **Estação Ciência – Semana do Música** – 05 de dezembro de 2015 – **Igreja da Misericórdia – Festival de Música Clássica**.

VALOR TOTAL: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 308/2015

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.

CONTRATADA: CANTORA ELBA RAMALHO, representada pela empresa BAIQUE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ:08.141.113/0001-19.

OBJETO: contrata a CONTRATADA para a realização de show da artista ELBA RAMALHO, o qual ocorrerá no dia 31 de dezembro de 2015, às 24h00, no Busto de Tamandaré – Praia de Tambaú, por ocasião da FESTA DE REVEILLON DE JOÃO PESSOA 2015/2016.

VALOR TOTAL: R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº. L011/2013 – PREGÃO PRESENCIAL 007/2013.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.

CONTRATADA: CLASSE A – SERVIÇOS DE BUFFET E RECEPÇÕES LTDA - CNPJ: 06.103.305/0001-05.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o a prorrogação de prazo do Contrato nº. L011/13, celebrado em decorrência ao processo licitatório Pregão Presencial nº. 007/2013, pelo período de 12(doze) meses, cuja vigência ocorrerá a partir de 04 de outubro de 2015, de acordo com o que preceitua o inciso II do Art.57 da Lei. 8.666/93 cujo objeto é a prestação de serviços de Alimentação à suprir as necessidades de cardápio pra as refeições de cantores, músicos, atores e grupos folclóricos, equipes de trabalho, agentes culturais, entidades parceiras e demais participantes dos eventos e ações culturais, para atender as demandas provenientes dos eventos da FUNJOPE, em decorrência dos eventos por ela e/ou apoiados, conforme especificações do Termo de Referência anexo ao Edital.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº. L021/2012 – PREGÃO PRESENCIAL 012/2012.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.

CONTRATADA: HWJ – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - CNPJ: 04.976.962/0001-92.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o a prorrogação de prazo do Contrato nº. L011/14, celebrado em decorrência ao processo licitatório Pregão Presencial nº. 006/2014, pelo período de 12(doze) meses, cuja vigência ocorrerá a partir de 03 de janeiro de 2016, de acordo com o que preceitua o inciso II do Art.57 da Lei. 8.666/93 cujo objeto é a prestação de serviços de montagem e desmontagem de Disciplinadores e Barricadas com fornecimento de mão de obra, para atender as demandas provenientes dos eventos da FUNJOPE, conforme especificações do Termo de Referência anexo ao Edital.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº. L016/2012 – PREGÃO PRESENCIAL 275/2012 – ADESÃO À ATA REGISTRO DE PREÇO 133/12 DA SECRETARIA DE ESTADO E CULTURA - SECULT.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.

CONTRATADA: HWJ – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - CNPJ: 04.976.962/0001-92.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o a prorrogação de prazo do Contrato nº. L016/12, celebrado em decorrência ao processo licitatório Pregão Presencial nº. 275/2012 - Ata Registro de Preço 133/12 da Secretaria de Estado e Cultura - SECULT, pelo período de 12(doze) meses, cuja vigência ocorrerá a partir de 19 de dezembro de 2015, de acordo com o que preceitua o inciso II do Art.57 da Lei. 8.666/93 cujo objeto é a prestação de serviços de montagem e desmontagem de Palcos, para atender as demandas provenientes dos eventos da FUNJOPE, conforme especificações do Termo de Referência anexo ao Edital.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATOS DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 310/2015 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/14.
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: RORIZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA – CNPJ: 08.979.527/0002-00.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de fornecimento de instrumentos musicais destinados a Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, atendendo as necessidades dos vários eventos realizados pela FUNJOPE.
SIGNATÁRIOS: MAURIO NAVARRO BURITY – FUNJOPE e PAULO SÉRGIO RORIZ – RORIZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
VALOR TOTAL R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
 João Pessoa, 21 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 240/2015
 Processo nº 2681/2015**

Contratação da musicista EVA MARIA DE PONTES LIMA TAVARES DE FARIAS representada por DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS EIRELI ME - CNPJ Nº 11.371.047/0001-88, que fará duas (02) apresentações: no dia 22 de novembro de 2015, na semana do músico, na estação Ciência e no dia 05 de Dezembro de 2015, na Igreja da Misericórdia, no Festival de Música Clássica, valor por apresentação será de R\$ 750,00(Setecentos e cinquenta reais), conforme memorando N.º 030/2015 de 10 de novembro de 2015.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 240/2015 – Processo nº 2681/2015, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da musicista EVA MARIA DE PONTES LIMA TAVARES DE FARIAS representada por DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS EIRELI ME - CNPJ Nº 11.371.047/0001-88, pelo valor global de R\$ 1.500,00(Hum mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de novembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 241/2015
 Processo nº 2682/2015**

Contratação do músico ISAAC BARBOSA SOARES representado por DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS EIRELI ME - CNPJ Nº 11.371.047/0001-88, que fará duas (02) apresentações: no dia 22 de novembro de 2015, na semana do músico, na estação Ciência e no dia 05 de Dezembro de 2015, na Igreja da Misericórdia, no Festival de Música Clássica, valor por apresentação será de R\$ 750,00(Setecentos e cinquenta reais), conforme memorando N.º 031/2015 de 10 de novembro de 2015.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 241/2015 – Processo nº 2682/2015, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do músico ISAAC BARBOSA SOARES representado por DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS EIRELI ME - CNPJ Nº 11.371.047/0001-88, pelo valor global de R\$ 1.500,00(Hum mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de novembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 248/2015
 Processo nº 2786/2015**

Contratação da Violoncelista FELIPE JOSE AVELAR DE AQUINO representado por DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS EIRELI -ME - CNPJ - Nº 11.371.047/0001-88, que fará três apresentações no EVENTO III Festival Internacional de Música Clássica de 29 de novembro de 2015 a 05 de dezembro de 2015, na cidade de João Pessoa, conforme memorando N.º 124/2015 de 24 de novembro de 2015.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 248/2015 – Processo nº 2786/2015, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Violoncelista FELIPE JOSE AVELAR DE AQUINO representado por DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS EIRELI -ME - CNPJ - Nº 11.371.047/0001-88, pelo valor global de R\$ 3.000,00(Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de novembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 249/2015
 Processo nº 2761/2015**

Contratação do Grupo OXENT GROOVE representado por GITANA HENRIQUE PIMENTEL 05332364440 - CNPJ - Nº 19.135.174/0001-90, que fará apresentação no projeto SABADINHO BOM, na Praça Rio Branco, no dia 05 de dezembro de 2015, das 11h30 as 13h30 – 1º tempo, conforme memorando N.º 304/2015 de 19 de dezembro de 2015.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 249/2015 – Processo nº 2761/2015, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo OXENT GROOVE representado por GITANA HENRIQUE PIMENTEL 05332364440 - CNPJ - Nº 19.135.174/0001-90, pelo valor global de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 250/2015
 Processo nº 2762/2015**

Contratação da Artista GITANA PIMENTEL representado por GITANA HENRIQUE PIMENTEL 05332364440 - CNPJ - Nº 19.135.174/0001-90, que fará apresentação no projeto SABADINHO BOM, na Praça Rio Branco, no dia 05 de dezembro de 2015, das 14h00 as 16h00 – 2º tempo, conforme memorando N.º 305/2015 de 19 de novembro de 2015.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 250/2015 – Processo nº 2762/2015, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Artista GITANA PIMENTEL representado por GITANA HENRIQUE PIMENTEL 05332364440 - CNPJ - Nº 19.135.174/0001-90, pelo valor global de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 251/2015
Processo nº 2766/2015**

Contratação da Artista HELÔ NASCIMENTO representado por ANNE KAROLYNE SANTOS FERNANDES - 0725964450 - CNPJ - Nº 20.902.700/0001-89, que fará apresentação no projeto SABADINHO BOM, na Praça Rio Branco, no dia 19 de dezembro de 2015, das 14h00 as 16h00 – 2º tempo, conforme memorando N.º 309/2015 de 19 de novembro de 2015.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 251/2015 – Processo nº 2766/2015, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Artista HELÔ NASCIMENTO representado por ANNE KAROLYNE SANTOS FERNANDES - 0725964450 - CNPJ - Nº 20.902.700/0001-89, pelo valor global de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 252/2015
Processo nº 2642/2015**

Contratação da Cantora ELBA RAMALHO representada pela BAIQUE PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - ME - CNPJ - Nº 08.141.113/0001-19, que fará uma apresentação no dia 31 de dezembro de 2015, no Reveillon de João Pessoa – no Busto de Tamandaré, às 00h00, conforme memorando N.º 299/2015 de 28 de outubro de 2015.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 252/2015 – Processo nº 2642/2015, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Cantora ELBA RAMALHO representada pela BAIQUE PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - ME - CNPJ - Nº 08.141.113/0001-19, pelo valor global de R\$ 165.000,00 (Cento e sessenta e cinco mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 253/2015
Processo nº 2763/2015**

Contratação do Artista RINALDO VITURINI representado por TALLENTUS MIDAS SOLUÇÕES MUSICAIS LTDA- ME - CNPJ - Nº 15.598.459/0001-06, que fará apresentação no projeto SABADINHO BOM, na Praça Rio Branco, no dia 12 de dezembro de 2015, das 11h30 as 13h30 – 1º tempo, conforme memorando N.º 306/2015 de 19 de novembro de 2015.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 253/2015 – Processo nº 2763/2015, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista RINALDO VITURINI representado por TALLENTUS MIDAS SOLUÇÕES MUSICAIS LTDA- ME - CNPJ - Nº 15.598.459/0001-06, pelo valor global de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 254/2015**

Processo nº 2764/2015

Contratação do Grupo CLUBE DO SAMBA DE MESA representado pelo também integrante do aludido Grupo Sr. WAGNER MESQUITA ANTUNES - CPF - Nº 052.017.447-02, que fará apresentação no dia 12 de dezembro de 2015, no Projeto SABADINHO BOM, na Praça Rio Branco, das 14h00 às 16h00 – 2º tempo, conforme memorando N.º 307/2015 de 19 de novembro de 2015.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 254/2015 – Processo nº 2764/2015, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo CLUBE DO SAMBA DE MESA representado pelo também integrante do aludido Grupo Sr. WAGNER MESQUITA ANTUNES - CPF - Nº 052.017.447-02, pelo valor global de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 255/2015
Processo nº 2767/2015**

Contratação do Artista PAULO BRASIL representado por DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS EIRELI - ME - CNPJ - Nº 11.371.047/0001-88, que fará uma apresentação no dia 26 de dezembro de 2015, no Projeto SABADINHO BOM, na Praça Rio Branco, das 11h30 às 13h30 – 1º tempo, conforme memorando N.º 310/2015 de 19 de novembro de 2015.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 255/2015 – Processo nº 2767/2015, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista PAULO BRASIL representado por DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS EIRELI - ME - CNPJ - Nº 11.371.047/0001-88, pelo valor global de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 256/2015**

Processo nº 2768/2015

Contratação do Artista DAMIÃO CLEBSON MORENO FERREIRA (DAMIÃO MORENO) - CPF - Nº 022.197.774-05, que fará apresentação no dia 26 de dezembro de 2015, no Projeto SABADINHO BOM, na Praça Rio Branco, das 14h00 às 16h00 – 2º tempo, conforme memorando N.º 311/2015 de 19 de novembro de 2015.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 256/2015 – Processo nº 2768/2015, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista DAMIÃO CLEBSON MORENO FERREIRA (DAMIÃO MORENO) - CPF - Nº 022.197.774-05, pelo valor global de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 257/2015
Processo nº 2644/2015**

Contratação da Artista DJ CRIS L representada pela ANA CRISTINA DE LIMA MACHADO 032922115442 - CNPJ - Nº 18.673.983/0001-92, que fará uma apresentação no dia 31 de dezembro de 2015, no Réveillon de João Pessoa – no Busto de Tamandaré, nos intervalos dos show, conforme memorando N.º 301/2015 de 28 de outubro de 2015.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 257/2015 – Processo nº 2644/2015, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Artista DJ CRIS L representada pela ANA CRISTINA DE LIMA MACHADO 032922115442 - CNPJ - Nº 18.673.983/0001-92, pelo valor global de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 258/2015
Processo nº 2643/2015**

Contratação da Orquestra PB POP representado por DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS EIRELI -ME - CNPJ - Nº 11.371.047/0001-88, que fará uma apresentação no dia 01 de janeiro de 2015, no Réveillon de João Pessoa – no Busto de Tamandaré, das 02:30h às 04:00h, conforme memorando N.º 300/2015 de 28 de outubro de 2015.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 258/2015 – Processo nº 2643/2015, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Orquestra PB POP representado por DONA FIE & SEU CHICO PRODUÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS EIRELI -ME - CNPJ - Nº 11.371.047/0001-88, pelo valor global de R\$15.000,00(Quinze mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 259/2015
Processo nº2765/2015**

Contratação da Artista LARYSSA COSTA representado por ANNE KAROLYNE SANTOS FERNANDES - 0725964450 - CNPJ - Nº 20.902.700/0001-89, que fará apresentação no projeto SABADINHO BOM, na Praça Rio Branco, no dia 19 de dezembro de 2015, das 11h30 as 13h30 – 1º tempo, conforme memorando N.º 308/2015 de 19 de novembro de 2015.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 259/2015 – Processo nº 2765/2015, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Artista LARYSSA COSTA representado por ANNE KAROLYNE SANTOS FERNANDES - 0725964450 - CNPJ - Nº 20.902.700/0001-89, pelo valor global de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 260/2015
Processo nº2911/2015**

Contratação da Artista LEILA DANDARA ALVES DE OLIVEIRA(DANDARA) - CPF - Nº 061.668.134-81, que fará apresentação no dia 23 de dezembro, na Festa de Confraternização da Funjoje na Granja Paraíso – Bairro Tambauzinho, às 12h00, conforme memorando N.º 316-a/2015 de 07 de dezembro de 2015.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 260/2015 – Processo nº 2911/2015, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Artista LEILA DANDARA ALVES DE OLIVEIRA(DANDARA) - CPF - Nº 061.668.134-81, pelo valor global de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo